



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR "in totum" a Portaria nº. 144/2017 de 10/02/2017, que delegou competência a servidora pública municipal **Fabiola Domingues de Souza Barros Galerani**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 60.477.983-5 SSP/SP e do CPF/MF sob nº. 952.081.431-00, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Nível III - Classe C e Nível III - Classe B, para desempenhar a função de Coordenador Pedagógico, junto ao Centro de Educação Infantil "Paulo Celso Munhoz", desta cidade.

Artigo 2º - DESIGNAR a servidora pública municipal **Fabiola Domingues de Souza Barros Galerani**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 60.477.983-5 SSP/SP e do CPF/MF sob nº. 952.081.431-00, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Nível III - Classe C e Nível III - Classe B, para desempenhar a função de Coordenador Pedagógico, junto a Secretaria Municipal de Educação, desta cidade.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 341, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre revogação de Portaria e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as disposições estatuídas na Lei Municipal nº 854, de 02.07.2012;

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR a servidora pública municipal **Ivanilda Aparecida dos Santos**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 000686293 SSP/MS e do CPF/MF sob nº. 637.914.041-72, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Nível III - Classe C, para desempenhar a função de Coordenador Pedagógico, bem como ser a responsável pela execução de projetos e pelos atos administrativos da Biblioteca Municipal Indústria do Conhecimento, desta cidade.

Parágrafo Único - Fica prorrogada em 20 (vinte) horas semanais, a carga horária da servidora de que trata esta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e

dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE SUBVENÇÃO N.º 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 377/2017

PARTES: Município de Água Clara – MS

Associação da Guarda Mirim e Banda Marcial

Cristo Rei de Água Clara – MS

OBJETO: Repasse financeiro através de parceria, consolidar por Termo de Subvenção para auxílio na manutenção das atividades desenvolvidas pela mesma, que atende aos anseios e necessidades das crianças e adolescentes quanto a orientação e formação cidadã necessária para o desenvolvimento de habilidades e atitudes, bem como capacitação para que ingressem no mercado de trabalho com uma formação sólida e que tenham melhores perspectivas para o futuro.

VIGÊNCIA: 20/09/2018

VALOR: Valor mensal até R\$20.000,00 (vinte mil reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Reduzido 217

01 – Prefeitura Municipal de Água Clara

005 – Secretaria Municipal de Educação

12.361.0006.2009 – Gestão das Atividades da SEME

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

FUNTE: 1.01.000

DATA: 28 de setembro de 2017.

SIGNATÁRIOS: Pelo Concedente – Edvaldo Alves de Queiroz.

Pelo Beneficiário – Anderson de Souza Oliveira.

LEI N.º 1.027 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Edvaldo Alves De Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprova** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I. À Constituição Federal;

II. Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;

III. Às Resoluções do Senado Federal;

IV. À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

V. Pela Lei Orgânica do municipal;

VI. Pelo Código Tributário Municipal de Água Clara e demais Leis Complementares e Decretos que versam sobre o assunto.

Art. 3 - Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. A destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5 - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contrubuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 6 - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I. Os Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II. As Taxas:

a) De Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

b) De Fiscalização Sanitária;

c) De Autorização e Fiscalização de Publicidade;

d) De Fiscalização de Aparelho de Transporte;

e) De Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

f) De Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

g) De Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

h) De Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

i) De Fiscalização de Obra Particular;

j) De Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;

k) De Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

l) De Serviços Diversos

III. Contribuições:

a) A contribuição de melhoria;

b) A contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 7 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I. O patrimônio ou os serviços da União, dos

Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II. Templos de qualquer culto;

III. O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV. O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V. O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8 - A imunidade tributária, prevista no **Artigo 7**:

I. No **Inciso I**:

a) Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) Não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) É extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

1. O imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

2. Sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

3. A imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único - A imunidade prevista no **Inciso I** do **Artigo 7** e no **Inciso I** do presente **Artigo**, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I. No **Inciso II**, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II. No **Inciso III**, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

requisitos:

- a) Fim público;
- b) Ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d) Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) Os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este **Artigo**, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9 - O Secretário de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas **Alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"** do **Inciso II** do **Artigo 8**.

Art. 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito

mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Também estão sujeitos aos impostos os sítios de recreio.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

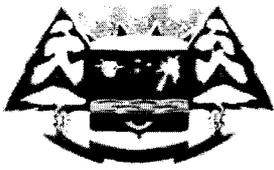
Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
- IV. A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do **Inciso III** deste **Artigo**, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º - O disposto no **Inciso IV** aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II. Zoneamento urbano;
- III. Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV. Características do terreno, como:
 - a) Área;
 - b) Topografia, forma e acessibilidade;
- V. Características da construção, como:
 - a) Área;
 - b) Qualidade, tipo e ocupação;
 - c) O ano da construção;
- VI. Custo de produção

Art. 18 - O Executivo procederá, anualmente, através da **Planta de Valores Genéricos**, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante Decreto Municipal, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedida a **Planta de Valores Genéricos**, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19 - A **Planta de Valores Genéricos** conterà os **Valores de Terrenos** e de **Construção** que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. A lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - A **Planta de Valores Genéricos** conterà ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na **Planta de Valores Genéricos**, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal

correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C} \text{ onde:}$$

$$F I = \text{Fração ideal}$$

$$T = \text{Área total do terreno}$$

$$U = \text{Área da unidade autônoma}$$

edificada

$$C = \text{Área total construída}$$

§ 2º - Os imóveis não edificados com área igual ou maior de 20 m², destinada a hortifruticultura, florestamento, reflorestamento ou uso como área verde ou de relevante interesse ecológico, terão redução para efeito do cálculo do imposto conforme **Anexo I, Tabela II** desta Lei.

§ 3º - Os imóveis com edificação com área de terreno igual ou maior que 20 m², destinado a hortifruticultura, florestamento, reflorestamento, área verde ou de relevante interesse ecológico, terão redução para efeito de cálculo de imposto conforme **Anexo I, Tabela II** desta Lei.

Art. 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na **Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos**.

Art. 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 2º - No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

Art. 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do **Anexo I, Tabela I** sobre o valor venal do imóvel.

Art. 26 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III. Ser progressivo em razão do tempo.

Art. 27 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. Adotar como base de cálculo a superfície do



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

- II. A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
- III. Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual não superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV Da Isenção

Art. 28 – São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I. Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II. Sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
- III. Sejam aposentados pela Previdência Social ou Pensionista, que percebam até 1,5 (um virgula cinco) salários mínimos, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência, e que possuam somente 1 (um) imóvel em seu nome;
- IV. Sejam os imóveis com até 40 m² de área construída, desde que o proprietário possua apenas 1 (um) imóvel.
- V. O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;
- VI. O imóvel residencial pertencente a deficiente visual, mutilado, portador do Mal de Hansen, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e HIV, portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho;
- VII. O imóvel pertencente à entidade esportiva, utilizado como praça de esporte;

Parágrafo Único - Ressalve-se o direito à Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo, as comprovações necessárias para a comprovação dos requisitos acima citados;

Art. 29 – As isenções constantes do artigo anterior só serão efetivadas após a comprovação pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos e após aprovação da autoridade competente.

Seção V Da Inscrição

Art. 30 – A inscrição no Cadastro Mobiliário e Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. As quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 31 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I. Seu nome, qualificação e endereço;
- II. Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III. Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV. No caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;
- V. Valor constante do título aquisitivo.

Art. 32 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. Convocação eventualmente feita pelo Município;
- II. Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III. Aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV. Aquisição ou promessa de compra de arte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V. Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 33 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Dezembro de cada ano, ao **Cadastro Mobiliário e Imobiliário**, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote a fim de ser feita a devida anotação no **Cadastro Mobiliário e Imobiliário**.

Art. 34 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no **Artigo 30**.

Parágrafo Único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 35 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 36 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "**Baixa e Habite-se**", "**Modificação ou Subdivisão de Terreno**" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 37 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 38 - Os recolhimentos do IPTU e das taxas que com ele são cobradas serão feitos de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do **Documento de Arrecadação Municipal**, pela rede bancária devidamente autorizada.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Parágrafo Único - O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I. Em um só pagamento, com 20% (dez por cento) de desconto até a data de seu vencimento;
- II. Em pagamentos parcelados, o desconto será de 10% (dez por cento) nas parcelas até a data de seu vencimento desde que o contribuinte esteja com as prestações em dia.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 39 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **Artigo 32**, será imposta multa equivalente a **100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Água Clara - UFAC**.

Art. 40 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **Artigo 33**, será imposta multa equivalente a **100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Água Clara - UFAC**.

Art. 41 - As multas a que se referem os **Artigos 39 e 40** serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Art. 42 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I. À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do **IPCA-E** estipulado neste Código, sobre os créditos tributários, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. À multa de **2% (dois por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III. À multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV. À multa de **20% (vinte por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento;
- V. À cobrança de juros moratórios à razão de **1% (um por cento)** ao mês, incidentes sobre o valor originário corrigido monetariamente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 43 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I. A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II. A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas **Alíneas do Inciso I** deste **Artigo**.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 44 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. A compra e a venda, pura ou condicional, de

imóveis e de atos equivalentes;

- II. Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- III. O uso, o usufruto e a habitação;
- IV. A dação em pagamento;
- V. A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI. A arrematação e a remição;
- VII. O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII. A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos **Incisos I, II e III do Artigo** seguinte;
- XI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII. Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XV. Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI. Concessão real de uso;
- XVII. Cessão de direitos de usufruto;
- XVIII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX. Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII. Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV.** Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV.** Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante, existam bens imóveis situados no Município;
- XXVI.** Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII.** Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII.** Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Seção II Da Isenção

Art. 45 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I.** Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II.** Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III.** Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV.** Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V.** A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;
- VI.** A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:
 - a)** Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado, viúva ou filho de ex-combatente;
 - b)** Declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
 - c)** Avaliação fiscal do imóvel.
- VII.** As aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

Art. 46 - Não se aplica o disposto nos **Incisos I e II** do **Artigo 45**, quando a atividade preponderante do adquirente

for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, ocorrer de transações mencionadas no **"caput"** deste **Artigo**.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o **Parágrafo 1º** será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da **"Declaração para Lançamento do ITBI-IV"**, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 47 - É contribuinte do imposto:

- I.** Adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II.** Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 48 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I.** O transmitente;
- II.** O cedente;
- III.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do **Cadastro Imobiliário** ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a **"Declaração para Lançamento do ITBI-IV"**, cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 50 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I.** Zoneamento urbano;
- II.** Características da região, do terreno e da construção;
- III.** Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV.** Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 51 - As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do **Anexo II**, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido, através de Lei Complementar ao Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A atualização da base de cálculo será feita conforme as variações que o próprio mercado de compra e venda de imóveis determina.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 52 - O imposto será pago:

- I. Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II. No prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) Da data da lavratura do instrumento referido no **Inclso I**, quando realizada fora do município;
 - b) Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**;
 - c) Da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na **Alínea "c"**, do **Inclso II**, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença de transitado em julgado.

- I. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.
- II. Não haverá parcelamento de ITBI, devendo o mesmo ser pago em um único valor.

Seção VI

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 53 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 54 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 55 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

- I. O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II. O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III. O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV. Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V. Outras informações que julgar necessárias.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 56 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto verificado.

Art. 57 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a **100% (cem por cento)** sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos **Artigos 53, 54 e 55**.

Art. 58 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à **multa de 200% (duzentos por cento)** sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenham no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 59 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à **multa de 100% (cem por cento)** do imposto sonegado.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 60 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 61 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento

móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação

e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,

imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes

físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemuhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de

Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação,



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento,



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao **Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias**

e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A **Lista de Serviços**, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos **Incisos I a XXIII**, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **Parágrafo 1º, do Artigo 62** desta Lei Complementar;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX. Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXI. Do domicílio do tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;
- XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados

em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6º ou no § 7º, ambos do Artigo 69 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no **Inciso I** os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 66 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo de Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 67 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, mensalmente, de acordo com o preço do serviço executado pelo mesmo.

§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I. Por firmas individuais;
- II. Em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 68 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será mensal e o recolhimento no prazo e nas datas estabelecidos por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar 116/2003.

Seção V

Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sobre a



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Forma de Pessoa Jurídica

Art. 69 - A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes do **Anexo III** a esta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que os materiais sejam produzidos pelo prestador em sua sede ou filial, incidindo assim o ICMS;

§ 4º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderão ultrapassar os limites mínimos e máximos conforme segue:

- I. Alíquota Mínima: 2% (dois) por cento;
- II. Alíquota Máxima: 5% (cinco) por cento.

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **§ 6º** deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

§ 8º - É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 9º - A nulidade a que se refere o **§ 2º** deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 70 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 71 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 72 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 73 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante

em relação ao outro.

Art. 74 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 75 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar a seguinte regra:

- I. Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 76 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 77 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 78 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Da Base de Cálculo dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 79 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Seção VII

Da Base de Cálculo dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 80 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

como:

- I. Locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II. Lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV. Banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V. Aluguel de toalhas ou roupas;
- VI. Aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII. Aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII. Cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX. Aluguel de cofres;
- X. Comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 81 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do **Livro de "Registro de Serviço Prestado"**, o **Livro "Registro de Ocupação Hoteleira"**.

Parágrafo Único - O livro **"Registro de Ocupação Hoteleira"** será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I. O título: Livro **"Registro de Ocupação Hoteleira"**;
- II. O nome ou a razão social do estabelecimento;
- III. O número de hóspedes;
- IV. O número de unidades ocupadas;
- V. O número de diárias vendidas, por tipo;
- VI. O valor das diárias vendidas;
- VII. A relação de unidades ocupadas;
- VIII. Os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX. Observações diversas.

Seção VIII

Da Base de Cálculo do Serviço de Turismo

Art. 82 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I. Agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II. Reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III. Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV. Prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V. Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI. Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII. Venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII. Exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX. Outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins

de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I. As decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II. As passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 84 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Da Base de Cálculo das Diversões Públicas

Art. 85 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I. Cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III. Bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV. Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V. Execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI. Diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
- VII. Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII. Espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 86 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 87 - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do **Instituto Nacional do Cinema (INC)**.

Art. 88 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 89 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Art. 90 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 91 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 92 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 93 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I. Dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II. Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III. Comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 94 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 95 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 96 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este **Artigo** será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Da Base de Cálculo dos Serviços de Ensino

Art. 97 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I. Das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de

- dependência;
- II. Da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III. Da receita oriunda dos transportes;
- IV. Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V. De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 98 - Fica instituído o **Livro de "Registro de Matrículas de Alunos"** para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. A denominação: **Livro "Registro de Matrículas de Alunos"** para o ISSQN;
- II. O nome e o endereço do aluno;
- III. O número e a data de matrícula;
- IV. A série e o curso ministrado;
- V. A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI. Observações diversas;
- VII. O nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do Impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da **"Autorização de Impressão de Documentos Fiscais"**.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o **Livro de Matrícula de Alunos**, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este **Artigo**.

Art. 99 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à **Nota Fiscal de Serviço**, emitir **Carnê de Pagamento de Prestações Escolares**, no que se referem às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos nesta Lei Complementar, deverão ser utilizadas **Notas Fiscais de Serviço**, desde que as mesmas não estejam incluídos nos carnês a que se refere este **Artigo**.

§ 2º - O **Carnê de Pagamento de Prestações Escolares** conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. A denominação: **"Carnê de Pagamento de Prestação Escolar"**;
- II. O número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III. O nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV. O nome do aluno;
- V. A matrícula do aluno;
- VI. O valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este **Artigo**, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Base de Cálculo da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 100 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Base de Cálculo da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 101 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Base de Cálculo da Composição e Impressão Gráfica

Art. 102 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II. Encadernação de livros e revistas;
- III. Impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV. Acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 103 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I. Coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II. Individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 104 - Considera-se também transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os

pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 105 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 106 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I. O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II. O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III. A taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV. O preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Base de Cálculo da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 107 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Base de Cálculo da Corretagem

Art. 108 - Compreende-se como corretagem a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva intervenção na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 109 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 110 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o **Artigo 108** ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o **Livro de Registro de Opções de Venda**, cujos modelos e tamanhos ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I. O nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II. A localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III. O valor de venda constante da opção (oferecimento);



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- IV. A percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V. A data e o prazo da opção;
- VI. O valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII. O valor da comissão auferida;
- VIII. O número da nota fiscal de entrada;
- IX. Observações diversas;
- X. O nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Da Base de Cálculo do Agenciamento Funerário

Art. 111 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I. Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II. Do fornecimento de flores;
- III. Do aluguel de capelas;
- IV. Do transporte;
- V. Das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI. Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Da Base de Cálculo do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 112 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Da Base de Cálculo das Instituições Financeiras

Art. 113 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I. Cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II. Custódia de bens e valores;
- III. Guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V. Agenciamento de crédito e financiamento;
- VI. Planejamento e assessoramento financeiro;
- VII. Análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII. Fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX. Auditoria e análise financeira;
- X. Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI. Prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII. Serviços de expediente relativos a:

- a) Transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
- b) Resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) Recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
- d) Pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
- e) Confeção de fichas cadastrais;
- f) Fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) Fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
- h) Visamento de cheques;
- i) Acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) Confeção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) Manutenção de contas inativas;
- l) Informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
- m) Fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
- n) Inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- o) Despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII. Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- I. Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- II. Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- III. A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- IV. O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção XXI

Da Base de Cálculo do Cartão de Crédito

Art. 114 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I. Taxa de inscrição dos usuários;
- II. Taxa de renovação anual;
- III. Taxa de filiação de estabelecimento;
- IV. Taxa de alteração contratual;
- V. Comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI. Todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Da Base de Cálculo do Agenciamento de Seguros

Art. 115 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I. De comissão de agenciamento fixada pela **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)**;
- II. Da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Base de Cálculo da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Art. 116 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I. Prédios, edificações;
- II. Rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III. Pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV. Pavimentação em geral;
- V. Regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI. Sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII. Barragens e diques;
- VIII. Instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX. Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X. Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI. Montagens de estruturas em geral;
- XII. Escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII. Revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV. Impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV. Instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionadores de ar;
- XVI. Terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII. Dragagens;
- XVIII. Estaqueamentos e fundações;
- XIX. Implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX. Divisórias;

XXI. Serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

Art. 117 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I. Os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II. Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III. Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o **Artigo** são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido ao imposto neste Município.

Art. 118 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I. Locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II. Transporte e fretes;
- III. Decorações em geral;
- IV. Estudos de macro e micro economia;
- V. Inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI. Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII. Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII. Outros análogos.

Art. 119 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I. Na expedição do **"habite-se"** ou **"auto de vistoria"** e na conservação de obras particulares;
- II. No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 120 - O processo administrativo de concessão de **"habite-se"** ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I. Identificação da firma construtora;
- II. Contrato de construção;
- III. Número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV. Valor da obra e total do imposto pago;
- V. Data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI. Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- VII. Escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Base de Cálculo da Consignação de Veículos

Art. 121 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Base de Cálculo da Administração de Bens Imóveis

Art. 122 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I. Comissões, a qualquer título;
- II. Taxa de cadastro;
- III. Taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV. Acréscimos moratórios;
- V. Demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 123 - Será permitida, em substituição ao uso da **Nota Fiscal de Serviços**, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 124 - Fica instituído o **Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis**, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I. A denominação: **Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis"**;
- II. O endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III. O nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV. As datas de início e término do contrato;
- V. Observações diversas;
- VI. O nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - O pedido de **Autorização de Impressão de Documentos Fiscais** deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 125 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no **Artigo 124**, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Base de Cálculo da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 126 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 127 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é o responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 128 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 129 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I. Revelação e ampliação;
- II. Taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III. Locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV. Transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V. Reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI. Conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII. Exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII. Outros serviços congêneres.

Art. 130 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 131 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no **Artigo 129** mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Da Base de Cálculo das Companhias de Seguros Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 132 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX

Da Base de Cálculo das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 133 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I. A comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II. A participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção XXX

Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Art. 134 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente **Artigo** identificará:

- I. O mês de competência;
- II. O valor da comissão repassada;
- III. O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- IV. O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- V. A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 135 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigadas a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, pagos nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente **Artigo** identificará:

- I. O mês de competência;
- II. O valor percebido;
- III. O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- IV. A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- V. A somatória dos valores

Art. 136 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 137 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I. Comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II. Participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 138 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I. Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) Pelo clube de seguro;
- II. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III. Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV. Prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V. Conserto de veículo sinistrado;
- VI. "Pró-labore" pagas a estipulantes;
- VII. Qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos **Incisos II, III e IV**, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) O mês de competência;
- b) O nome da pessoa física ou jurídica;
- c) A respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) O valor do serviço pago ou creditado;
- e) A somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 139 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física não cadastrada na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados:

- I. O nome e o endereço do prestador de serviço;
- II. O número do C.P.F.;
- III. A atividade autônoma e a sua data de início;
- IV. No caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente **Artigo** deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção XXXI

Da Base de Cálculo da Corretagem, do Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 140 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I. A comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II. A remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III. A comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 141 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 142 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro também deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 143 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação na qual deverão constar os seguintes dados;

- I. O nome e o endereço do preposto;
- II. Número do C.P.F.;
- III. A data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente **Artigo** deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e ao clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 144 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I. No cabeçalho:

- a) Razão social da pessoa jurídica;
- b) Local, mês e ano de emissão;

II. No corpo:

- a) Número da proposta;
- c) Nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- d) Nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- e) Importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- f) Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- g) Observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "**PEDIDOS DE ALTERAÇÃO**".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o **Item 3**, do **Parágrafo 1º**, deste **Artigo**, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no **Parágrafo 3º** deste **Artigo**.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no **Item 3**, do **Parágrafo 1º** deste **Artigo**, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 145 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 146 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser declarado através do Sistema de Declaração de Impostos até do dia 10 do mês subsequente ao fato gerador e recolhido pela pessoa jurídica prestadora do serviço até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da **Unidade Fiscal de Água Clara - UFAC**, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da **Unidade Fiscal de Água Clara - UFAC**, vigente na data do pagamento.

Art. 147 - O imposto será recolhido:

- I. Pelo prestador de serviço, através Nota Fiscal;
- II. Pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou documento de arrecadação deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Art. 148 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços, fornecidas por ela mesma e a utilização de todos os livros, formulários e todos os outros documentos criados para facilitar o registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que a exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 149 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos,

contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Seção XXXIII

Do Regime de Substituição Tributária

Art. 151 - As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 152 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

- I. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II. As empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 153 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 154 - Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário.

Art. 155 - Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 156 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 157 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 158 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 159 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 160 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

mesmo tributo.

Art. 161 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 162 - O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este **Artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 163 - Enquadram-se no **Regime de Responsabilidade Tributária**:

- I.** O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II.** A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.
- III.** A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no **§ 4º** do **Artigo 64** desta Lei Complementar.
- IV.** Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- V.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- VI.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- VII.** As empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- VIII.** As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- IX.** As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao

conserto de veículos sinistrados;

- X.** As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XI.** As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
- XII.** As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- XIII.** As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XIV.** As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- XV.** As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XVI.** A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
- XVII.** As empresas tomadoras de serviços, quando:
 - a)** O prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b)** O prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
 - c)** A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.
- XVIII.** Enquadram-se na Responsabilidade Tributária, todas as outras atividades que possam não terem sido elencadas nas alíneas acima descritas.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste **Artigo** não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

- I.** Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- publicitários;
- II.** Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 164 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 165 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 166 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV Da Micro-Empresa

Art. 167 - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, conforme Lei Complementar 123/06 e observarem ainda os seguintes requisitos:

- I.** Estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;
- II.** Emitirem documento fiscal;
- III.** Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "**caput**" deste **Artigo**;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "**caput**" deste **Artigo**, será considerado o valor da UFAC vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do **Item III** deste **Artigo**.

Art. 168 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas:

- I.** Que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II.** Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III.** Cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;
- IV.** Que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V.** Que realizem operações relativas a:
- a)** Importação;
- b)** Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

- c)** Estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
- d)** Corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
- e)** Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI. Que prestem os serviços de:

- a)** Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
- b)** Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c)** Médicos veterinários;
- d)** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e)** Agentes da propriedade industrial;
- f)** Advogados;
- g)** Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h)** Dentistas;
- i)** Economistas;
- j)** Psicólogos

Art. 169 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 170 - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 171 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- I.** Aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II.** Aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 172 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 173 - A critério do Secretário de Fazenda, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 174 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I.** Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II.** Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III.** Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 175 - As microempresas estão obrigadas a possuir e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI Das Penalidades

Art. 176 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no **Artigo 146** sujeitará o contribuinte:

- I. A atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação de coeficientes fixados pelo IPCA-E mensal ou outro índice federal que venha a substituí-lo, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II. A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dias do vencimento ao prazo do inciso subsequente;
- IV. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente depois de decorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- V. A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 177 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas:

- I. De 100% (cem por cento) do valor do tributo não retido, corrigido monetariamente, por infração:
 - a) Pela não retenção do imposto pelo Substituto ou pelo Responsável Tributário;
- II. De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:
 - a) Retenção e falta de repasse à Prefeitura Municipal efetuada pelo Substituto Tributário ou Responsável Tributário.
- III. De 10 (dez) UFAC's dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.
- IV. Infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:
 - a) Utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC por livro utilizado;
 - b) Deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC por livro utilizado;
 - c) Deixar de escriturar o livro fiscal no prazo da Lei - multa equivalente a 07 (sete) UFAC por livro não escriturado;
 - d) Escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 05 (cinco) UFAC por livro;

- e) Escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal - multa equivalente 02 (duas) UFAC por mês ilegível ou rasurado;
 - f) Exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CAE e obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFAC por mês ou fração de mês;
 - g) Deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo da Lei - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFAC por mês não re-escriturado;
 - h) Deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 07 (sete) UFAC por livro;
 - i) Deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFAC por livro;
- V. Infrações relacionadas com os documentos fiscais:
- a) Utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 20 (vinte) UFAC por documento fiscal;
 - b) Emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
 - c) Falta de comunicação à Autoridade Tributária, de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 05 (cinco) UFAC, pela não comunicação do extravio;
 - d) Deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFAC;
 - e) Deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 1,5 (uma e meia) UFAC por documento fiscal;
 - f) Deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC por documento fiscal;
 - g) Manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFAC;
 - h) Emitir documento fiscal não previsto para a operação - multa equivalente ao valor de 03 (três) UFAC por documento fiscal emitido;
 - i) Deixar de emitir documento fiscal por



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- ocasião da prestação de serviço tributada - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;
- j) Deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada - multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;
- k) Emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias - multa de 200% (duzentos por cento) do imposto apurado na operação;
- l) Emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFAC por documento fiscal;
- m) Emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- n) Emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- o) Dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) Mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC por documento fiscal;
- q) Emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- r) Emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFAC por documento fiscal;
- s) Extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 05 (cinco) UFAC, por Nota Fiscal extraviada.
- VI.** Infrações relacionadas com as declarações fiscais:
- a) Deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na Lei - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFAC por declaração;
- b) Declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFAC por declaração;
- c) Deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo da Lei, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 20 (vinte) UFAC por declaração;
- d) Deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo da Lei, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFAC, por documento;
- e) Fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 200 (duzentas) UFAC por publicação.
- VII.** Infrações relacionadas com as infrações de terceiros:
- a) Imprimir, o estabelecimento gráfico ou congêneres, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFAC, sem prejuízo da ação penal cabível;
- b) Deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFAC por notificação.
- VIII.** Infrações relacionadas com o procedimento fiscal:
- a) Deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFAC;
- b) Descumprir a ordem da autoridade fiscal, impedir da ação fiscalizadora, embaraçar ou dificultar, por quaisquer meios, a realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade da Secretaria competente - MULTA de 200 (duzentas) UFAC, independentemente da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.
- IX.** Utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFAC.
- § 1º - As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma deste Código.

Seção XXXIX

Dos Livros em Geral

Art. 178 - Os contribuintes, que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais e demais documentos fiscais conforme disposto em regulamento.

Seção XXXX

Das Disposições Finais

Art. 179 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 180 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultada a guarda do **Livro de Registro de Serviços Prestados** pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 181 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão emití-las e declará-las de acordo com esta Lei Complementar impreterivelmente até a data aqui estipulada.

Art. 182 - O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Art. 183 - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste **Artigo**.

Art. 184 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será parcelado em no máximo 12 parcelas conforme **Anexo XVI, Tabelas I e II**.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I. Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II. De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 187 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 188 - Os serviços públicos consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua

disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

- II. Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.
- III. Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 189 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 190 - Estabelecimento:

- I. É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV. A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b) Estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único - Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 191 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 192 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º - A licença para localização e instalação e a licença de funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, apenas para Pessoas Jurídicas, para os cadastrados no SIMPLES NACIONAL e os cadastrados como Micro Empreendedor Individual no Município de Água Clara – MS.

- I. Em se tratando de licença de caráter administrativa municipal, o alvará somente terá validade se utilizado de forma concomitante com as demais licenças e autorizações obrigatórias para cada atividade conforme previsão legal, inclusive o laudo de vistoria da Brigada do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas permissões deverão ser providenciadas pela pessoa jurídica requerente.

§ 2º - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 3º - O alvará será concedido em caráter provisório ou precário para atividades especiais, transitórias ou eventuais de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 194 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 195 - A taxa não incide sobre as pessoas físicas não

estabelecidas.

Parágrafo Único - Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 196 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 197 - Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 198 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo IV, Tabela I para Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Tabela II para Fiscalização de Funcionamento anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 199 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 200 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 201 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I. Domingos e Feriados – 100% (cem por cento) da taxa devida;
- II. Das 18 às 22 horas – 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;
- III. Das 22 às 6 horas – 100% da taxa devida.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados,



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 203 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 204 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 205 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 206 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a **Anexo IV, Tabela III**, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 207 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 208 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No mês de Janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de Fevereiro, nos anos subsequentes;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209 - A **Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 210 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 211 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. Destinados à fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. E, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. E que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. E, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX. Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X. E, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI. E, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII. De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII. E painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 212 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 213 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 214 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo V** a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 215 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 216 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 217 - A **Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 218 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 219 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação

e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 220 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II. O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 221 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VI** a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 222 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 223 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 224 - A **Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 225 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 226 - A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados à fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 227 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 228 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 229 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VII** a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 230 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 231 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 232 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 233 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 234 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 235 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II. O profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 236 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo VIII** a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 237 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 238 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III. No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 239 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 240 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 241 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 242 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II. O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 243 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Anexo IX a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 244 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 245 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 246 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 247 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 248 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 249 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou "assemelhados".

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 250 - Considera-se atividade:

- I. Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II. Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 251 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme Anexo X a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 252 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 253 - Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 254 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular

fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 255 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 256 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 257 - A taxa não incide sobre:

- I. A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II. A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III. A construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

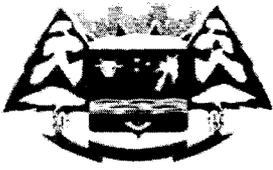
Art. 258 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II. O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 259 - A base de cálculo da taxa será determinada em



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo XI** a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 260 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 261 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II. No ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Parágrafo Único - Ficam isentos da cobrança de taxa de construção de obra particular as construções com metragem até 40 m².

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 262 - A **Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos**, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 263 - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 264 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 265 - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 266 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFAC por metro quadrado e por dia ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço conforme **Anexo XII, Tabela I**.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 267 - A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 268 - O pagamento da taxa não exime as empresas

públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 269 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste **Artigo** sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no **"caput"**.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 270 - A **Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos**, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, e a segurança pública.

Art. 271 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 272 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 273 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 274 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme **Anexo XIII** a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 275 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 276 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 277 – Pela prestação de serviços diversos que não constem neste Código Tributário, realizados pela própria prefeitura, tais como combate a sinistros, conservação de vias e logradouros, execução de muros, limpeza de terrenos, vistoria técnica e outros, serão cobradas taxas de acordo com o **Anexo XVI** deste código.

CAPÍTULO XV

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS TAXAS

Art. 278 – Sem prejuízos das demais penalidades previstas neste código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

- I. Iniciar atividade ou praticar ato sujeito às taxas devidas antes do pagamento destas – **Multa de 100% (cem por cento)** do valor da taxa devida;
- II. Deixar de efetuar pagamento das taxas devidas no todo ou em parte ou realizar o pagamento fora do prazo – **Multa de 10% (dez por cento)** do valor das taxas devidas até 60 dias de vencida;
- III. Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento das taxas devidas – **Multa de 200% (duzentos por cento)** do valor das taxas devidas;
- IV. Impedimento da ação fiscalizadora, embaraço ou a criação de empecilhos por quaisquer meios, da realização dos trabalhos dos fiscais, bem como a não prestação de informações solicitadas pelo fisco, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas por agentes do fisco ou autoridade fiscal – **Multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) UFAC's**, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada;
- V. Descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente às taxas devidas – **Multa de 60 (sessenta) UFAC's**.

Parágrafo Único – As infrações referentes às taxas de fiscalização constantes neste código serão punidas multa, sem prejuízo das atualizações devidas.

CAPÍTULO XVI DO CADASTRO FISCAL Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 279 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. **O Cadastro Imobiliário - CIMOB;**
- II. **O Cadastro Mobiliário - CAMOB;**
- III. **O Cadastro de Publicidade - CAP;**
- IV. **O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;**
- V. **O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;**
- VI. **O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;**

§ 1º - O **Cadastro Imobiliário** compreende:

- I. Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- II. Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O **Cadastro Mobiliário** compreende:

- I. Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município;
- II. Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O **Cadastro de Anúncio** compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- I. Em vias e logradouros públicos;
- II. Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O **Cadastro de Aparelho de Transporte** compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I. Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- II. Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º - O **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** compreende, desde que não utilizados para fins exclusivamente domésticos e administrativos:

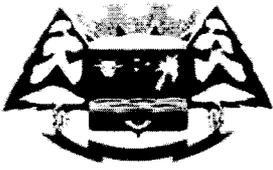
- I. As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II. Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º - O **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro** compreende:

- I. Os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II. Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 280 - O prazo para inscrição:

- I. No **Cadastro Imobiliário** é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II. No **Cadastro Mobiliário** é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III. No **Cadastro de Anúncio** é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV. No **Cadastro de Aparelho de Transporte** é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
- V. No **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** é de até 2



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

(dois), dias, antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

- VI. No **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro** é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 281 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 282 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 283 - As pessoas nomeadas no **Artigo 282** desta lei são obrigadas:

- I. A informar ao **Cadastro Imobiliário** qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. Franquear ao agente do fisco devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 284 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 285 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 286 - O benefício de redução de área previsto nos **Parágrafos 2º e 3º do Artigo 20** desta lei será concedido

mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.

Art. 287 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "**Baixa e Habite-se**", "**Modificação ou Subdivisão de Terreno**", "**Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos**", "**Alvará de Licença de Localização**" e "**Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade**" será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 288 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 289 - Para fins de inscrição no **Cadastro Imobiliário**, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 290 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no **Cadastro Imobiliário**:

- I. A escritura registrada ou não;
- II. Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III. O formal de partilha registrado ou não;
- IV. Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 291 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o **Inciso I** do **Artigo 282**, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I. Apresentar recibo em que conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;
- II. O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Art. 292 - São obrigadas a promoverem a inscrição no **Cadastro Mobiliário**:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III. As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 293 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no **Artigo 292** desta lei são obrigadas, no prazo de 30 (trinta)



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I. A informar ao **Cadastro Mobiliário** qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II. Informar ao **Cadastro Mobiliário** o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III. A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Publicidade

Art. 294 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Publicidade**, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I. Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II. Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III. Em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 295 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 296 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I. Quanto ao movimento:
 - a) Animado;
 - b) Inanimado;
- II. Quanto à iluminação:
 - a) luminoso;
 - b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 297 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 298 - O **Cadastro de Anúncio** será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I. Proprietário;
- II. Tipo;
- III. Dimensão;
- IV. Local;
- V. Data de instalação;
- VI. Nome ou razão social do responsável pela

elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

- VII. Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 299 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Anúncio**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Anúncio** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art. 300 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 301 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Aparelho de Transporte**, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- I. Elevadores de passageiros e cargas;
- II. Ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III. Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 302 - O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 303 - O **Cadastro de Aparelho de Transporte** será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Local;
- IV. Data de instalação;
- V. Nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI. Valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Art. 304 - O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Aparelho de Transporte**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Aparelho de Transporte** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 305 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Art. 306 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**:

- I. Das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II. Dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 307 - O **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Potência em "hp", no caso de motores;
- IV. Local;
- V. Data de instalação;
- VI. Nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII. Valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 308 - O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer

hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 309 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 310 - É obrigatória a inscrição, no **Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro**:

- I. Dos veículos de transporte público ou privado, coletivo de passageiro;
- II. Os veículos de transporte privado, individual de passageiro.

Art. 311 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 312 - O **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro** será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, marca e modelo;
- III. Data de circulação;
- IV. Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V. Valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 313 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro**.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro** deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 314 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VIII

Das Penalidades Referentes aos Cadastros

Art. 328 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes aos Cadastros estará sujeito às seguintes multas:

- I. De 100 UFAC's:
 - a) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos **Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e**



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

- b) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos **Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro**, inclusive a baixa;
- c) Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) Por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) Por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- II. De 250 UFAC's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315 - A **Contribuição de Melhoria e de Custeio de Serviços da Iluminação Pública** serão cobradas pelo Município, em decorrência de:

- I. Do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.
- II. Custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total da despesas realizada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 316 - Será devida a **Contribuição de Melhoria**, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e

- outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
- V. Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a incidência da **Contribuição de Melhoria** relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 317 - A **Contribuição de Melhoria** tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 318 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisíveis são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela **Contribuição de Melhoria** o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 319 - A cobrança da **Contribuição de Melhoria** terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 320 - A determinação da **Contribuição de Melhoria** far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da **Contribuição de Melhoria**.

Art. 321 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II. Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. O valor da **Contribuição de Melhoria** será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 322 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da **Contribuição de Melhoria** correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I. Valor da **Contribuição de Melhoria** lançada;
- II. Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV. Local do pagamento.

Parágrafo Único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 323 - O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I. O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II. O cálculo dos índices atribuídos;
- III. O valor da contribuição;
- IV. O número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à **Procuradoria Geral do Município**, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A **Procuradoria Geral do Município** proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do

recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Art. 324 - Para cobrança da **Contribuição de Melhoria**, o responsável pela área fazendária deverá:

- I. Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) Memorial descritivo do projeto;
 - c) Orçamento total ou parcial das obras;
 - d) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II. Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no **Inciso I**, deste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à **Procuradoria Geral do Município**, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A **Procuradoria Geral do Município** proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Art. 325 - A **Contribuição de Melhoria** será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º - Cada parcela anual será dividida em até **12 (doze)** prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de **R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica**, no mês da notificação do lançamento.

§ 2º - As prestações da **Contribuição de Melhoria** serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 326 - É lícito ao contribuinte liquidar a **Contribuição de Melhoria** com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único - Na hipótese deste **Artigo**, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 327 - Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a **Contribuição de Melhoria**, no caso de serviço público concedido.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 328 - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo Único - Compõem o custo do serviço de iluminação pública, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 329 - O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas situadas na zona urbana e de extensão deste município.

Parágrafo Único - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos dessa Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Art. 330 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e, unidade não imobiliária localizadas na zona urbana e de extensão deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;
- II. Unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 331 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular, do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliária autônomas, edificadas ou não, e, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 332 - A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou

posto a sua disposição, será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo XIV**.

Parágrafo Único - Para Obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição constantes da **Tabela I do Anexo XIV**, dependem da faixa de consumo mensal que serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica aplicada pela Concessionária no faturamento da classe de iluminação pública como segue:

$$Vc = CTS \times Ci \times UIA$$

Onde,

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Servidor

Ci UIA = Consumo Individual Mensal das Unidades

Imobiliárias Autônomas

Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades

Imobiliárias Autônomas

Seção IV

Do Lançamento

Art. 333 - A contribuição será devida integral e mensalmente juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 334 - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei Complementar.

Seção V

Da Isenção

Art. 335 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes com ligações cujo consumo de energia for igual ou inferior a 100 kWh/Mês.

Seção VI

Do Recolhimento e do Repasse

Art. 336 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária com a finalidade de dar cumprimento ao contido no **Artigo 331** desta Lei Complementar.

Art. 337 - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no Convênio referido no **Artigo 336**.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 338 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste código, os infratores das normas pertinentes à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, estarão sujeitos às seguintes multas:

- I. Se a concessionária reter os valores das contribuições dos municípios e os repassar à menor ao município - **Multa de 100% (cem por cento)** do valor retido descontando o que já foi repassado corretamente;
- II. Se a concessionária reter os valores das contribuições dos municípios e não os repassar ao Município - **Multa de 200% (duzentos por cento)** sobre o valor retido e não repassado.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

TÍTULO V SANÇÕES PENAIS CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 339 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 340 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 341 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. Aplicação de multas;
- II. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 342 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I. O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 343 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Art. 344 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. O valor da Unidade Fiscal de Água Clara - UFAC;
- II. O valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 345 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão de ela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de

obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este **Artigo** não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 346 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 347 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 348 - Constitui indício de omissão de receita:

- I. Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II. A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV. A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 349 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

- I. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 350 - Enquadrado perdurar o regime especial, os blocos de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 351 - O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 352 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 353 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 354 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 355 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. Atos;
 - a) Apreensão;
 - b) Arbitramento;
 - c) Diligência;
 - d) Estimativa;
 - e) Homologação;
 - f) Inspeção;
 - g) Interdição;
 - h) Levantamento;
 - i) Plantão;
 - j) Representação;
- II. Formalidades:
 - a) Notificação - NOT
 - b) Auto de Infração - AI;
 - c) Auto de Apreensão - APRE;
 - d) Auto de Interdição - INTE;
 - e) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - f) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - g) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - h) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - i) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
 - j) Termo de Intimação - TI;
 - k) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 356 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. Do Auto de Apreensão - APRE, da Notificação, do Auto de Infração e do Auto de Interdição - INTE;
- III. Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Art. 357 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 358 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 359 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 360 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 361 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias,



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 362 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 363 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. Quanto ao ISSQN:

- a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II. Quanto ao IPTU:

- a) A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 364 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I. Relativamente ao ISSQN:

- a) O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) Outras despesas mensais obrigatórias.

II. Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 365 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 366 - O arbitramento:

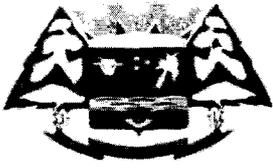
- I. Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV. Com os acréscimos legais, será exigido através de **Notificação - NOT**;
- V. Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art. 367 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção IV Da Estimativa

Art. 368 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I. Atividade exercida em caráter provisório;
- II. Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 369 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. O preço corrente do serviço na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 370 - O regime de estimativa:

- I. Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. Terá a base de cálculo expressa em UFAC;
- III. A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV. Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.
- V. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 371 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 372 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 373 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o

crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Art. 374 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 375 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

Art. 376 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

Art. 377 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. Elaborar arbitramento;
- II. Apurar estimativa;
- III. Proceder homologação.

Seção IX Do Plantão

Art. 378 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Art. 379 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 380 - A representação:

- I. Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Termos de Fiscalização

Art. 381 - Quanto aos Termos de Fiscalização;

- I. Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) Tipograficamente em talonário próprio;
 - b) Ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II. Conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) A qualificação do contribuinte:
 01. Nome ou razão social;
 02. Domicílio tributário;
 03. Atividade econômica;
 04. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) O momento da lavratura:
 01. Local;
 02. Data;
 03. Hora.
 - c) A formalização do procedimento:
 01. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 02. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
- IV. Se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V. A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII. Nos casos específicos das **Notificação - NOT**, **Auto de Infração - AI** e do **Auto de Apreensão - APRE**, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII. Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas **Alíneas "a" e "b"** deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX. Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X. Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 382 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I. O **Auto de Apreensão - APRE**: a apreensão de bens e documentos;
- II. A **Notificação - NOT** e o **Auto de Infração - AI**: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. O **Auto de Interdição - INTE**: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. O **Relatório de Fiscalização - REFI**: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. O **Termo de Diligência Fiscal - TEDI**: a realização de diligência;
- VI. O **Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF**: o início de levantamento homologatório;
- VII. O **Termo de Inspeção Fiscal - TIFI**: a realização de inspeção;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

VIII. O **Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF**: o regime especial de fiscalização;

IX. O **Termo de Intimação - TI**: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X. O **Termo de Verificação Fiscal - TVF**: o término de levantamento homologatório.

Art. 383 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I. **Auto de Apreensão - APRE**:

- A relação de bens e documentos apreendidos;
- A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- A citação expressa do dispositivo legal violado;

II. **Notificação - NOT e Auto de Infração - AI**:

- A descrição do fato que ocasionar a infração;
- A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III. **Auto de Interdição - INTE**:

- A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV. **Relatório de Fiscalização - REFI**:

- A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- A citação expressa da matéria tributável;

V. **Termo de Diligência Fiscal - TEDI**:

- A descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- A citação expressa do objetivo da diligência;

VI. **Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF**:

- A data de início do levantamento homologatório;
- O período a ser fiscalizado;
- A relação de documentos solicitados;
- O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII. **Termo de Inspeção Fiscal - TIFI**:

- A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- A citação expressa do dispositivo legal que

constitui a infração e comina a sanção;

VIII. **Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF**:

- A descrição do fato que ocasionar o regime;
- A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- O prazo de duração do regime.

IX. **Termo de Intimação - TI**:

- A relação de documentos solicitados;
- A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal justificada;
- A fundamentação legal;
- A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X. **Termo de Verificação Fiscal - TVF**:

- A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 384 - O **Processo Administrativo Tributário** será:

- Regido pelas disposições desta Lei;
- Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;
- Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 385 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 386 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Art. 387 - Os prazos:

- São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- Serão de 10 (dez) dias para:

a) Apresentação de Defesa contra a **Notificação - NOT**

IV. Serão de 20 (vinte) dias para:

a) Apresentação de Defesa contra o **Auto de Infração - AI**

V. Serão de 30 (trinta) dias para:



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

- a) Apresentação de defesa;
- b) Elaboração de contestação;
- c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) Resposta à consulta;
- e) Interposição de recurso voluntário;

VI. Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

VII. Serão de 10 (dez) dias para:

- a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) Pedido de reconsideração.

VIII. Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

Seção IV Da Petição

Art. 388 - A petição:

I. Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II. Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III. Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Art. 389 - O **Processo Administrativo Tributário** será instaurado por:

I. Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II. **Notificação - NOT;**

III. **Auto de Infração - AI.**

Art. 390 - O servidor que instaurar o processo:

- I.** Receberá a documentação;
- II.** Certificará a data de recebimento;
- III.** Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV.** O encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Art. 391 - A autoridade que instruir o processo:

- I.** Solicitará informações e pareceres;
- II.** Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III.** Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV.** Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V.** Abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades

Art. 392 - São nulos:

I. Os **Atos Fiscais** praticados e os **Autos e Termos de Fiscalização** lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II. Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 393 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Art. 394 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 395 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 396 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 397 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 398 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Art. 399 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de **Notificação** e **Auto de Infração** ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Art. 400 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção III Da Contestação

Art. 401 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretendo produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Art. 402 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I. Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;
- II. Em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 403 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 404 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 405 - Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 406 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 407 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 408 - A decisão:

- I. Será redigida com simplicidade e clareza;
- II. Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. Arrolará os fundamentos de fato e de direito

- IV. da decisão;
- IV. Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. Concluirá pela procedência ou improcedência da **Notificação** e **Auto de Infração** ou da reclamação contra lançamento ou de **Ato Administrativo** dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de **Termo de Intimação**;
- VIII. De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX. Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente a **Notificação** e o **Auto de Infração** ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 409 - As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 410 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 411 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção VII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 412 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I. A decisão definitiva;
- II. A desistência de impugnação ou de recurso;
- III. A extinção do crédito;
- IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 413 - É definitiva a decisão:

- I. De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. De instância especial.

Seção VIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 414 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. Na lavratura de **Termo de Intimação** ao



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

- II.** Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III.** Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará a **Notificação** e o **Auto de Infração**.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Art. 415 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 416 - A consulta:

- I.** Deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente:
- a)** Nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b)** Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c)** Domicílio tributário do consulente;
 - d)** Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e)** Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de **Notificação** e/ou de **Auto de Infração**;
 - f)** A descrição do fato objeto da consulta;
 - g)** Se versar sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II.** Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.
- III.** Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:
- a)** Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b)** Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado **Notificação** e/ou **Auto de Infração**, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c)** Manifestamente protelatória;
 - d)** O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e)** A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em

disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

- f)** Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV.** Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
- a)** Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b)** Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 417 - A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I.** Solicitar a emissão de pareceres;
- II.** Baixar o processo em diligência;
- III.** Proferir a decisão.

Art. 418 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário de Fazenda.

Art. 419 - Considera-se definitiva a decisão proferida pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso;

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 420 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 421 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 422 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I.** As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II.** As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III.** As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV.** Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Art. 423 - Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II. A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 424 - Entram em vigor:

- I. Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV. No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) Instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) Extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 425 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 426 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos

severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 427 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 428 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 429 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 430 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 431 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 432 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Art. 433 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 434 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. Dda validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 435 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 436 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 437 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 438 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 439 - São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 440 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 441 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 442 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste **Artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

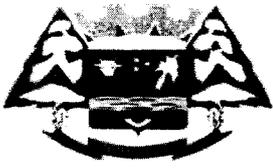
Art. 443 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 444 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 445 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 446 - São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da abertura da sucessão.

Art. 447 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste **Artigo** aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 448 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 449 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste **Artigo** só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 450 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. Pessoas referidas no **Artigo 449**;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 451 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 452 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 453 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 454 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

obrigados :

- I. A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 455 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Art. 456 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 457 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 458 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 459 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 460 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados

constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 461 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 462 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 463 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 464 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 465 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 466 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I. O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. Se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI. Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 467 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Moratória;
- II. O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Da Moratória

Art. 468 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 469 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo caso:

- a) Os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se

refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 470 - A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO Seção I

Das Modalidades

Art. 471 - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. A consignação em pagamento;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. Q decisão judicial passada em julgado.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 472 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I. Para pagamento à boca do cofre;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 473 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I. Multa, juros e correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos desta Lei e de Lei Federal específica.

Art. 474 - Os **Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs**, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos, terão validade de 3 (três) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 475 - O **Documento de Arrecadação Municipal - DAM**, declarações e quaisquer outros documentos necessários



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

ao cumprimento do disposto nesta Seção obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 476 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, que:

- I. Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III. Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 477 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o **Procurador Geral do Município** autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 478 - Fica atribuída ao Secretário de Fazenda a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 479 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze), atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência de Água Clara - UFAC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I. R\$ 30,00 (trinta reais) em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II. R\$ 60,00 (sessenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 480 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação **do IPCA-E**, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 481 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 482 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 483 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do **Termo de Reconhecimento de Dívida**.

Parágrafo Único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 484 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das Restituições

Art. 485 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 486 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 487 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses previstas nos **Itens I e II do Artigo 485**, da data do recolhimento indevido;
- II. Nas hipóteses previstas no **Item III do Artigo 485**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 488 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 489 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 490 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 491 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 492 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Seção V

Da Compensação e da Transação

Art. 493 - O Secretário de Fazenda poderá:

- I. Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II. Propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Art. 494 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II. Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) Estiver prescrito;
 - b) O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) Inscrito em dívida ativa e que seu débito seja de valor menor gerado pelas custas do processo, tornando a cobrança ou execução antieconômica de acordo com o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu Artigo 14, § 3º, Item II.

Art. 495 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Art. 496 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este **Artigo** extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito

passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 497 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data da sua constituição definitiva;
- II. Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 498 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I. Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II. Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III. Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV. Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 499 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 500 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Art. 501 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 502 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 503 - A isenção não será extensiva:

- I. Às contribuições de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 504 - A anistia abrange exclusivamente as infrações



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. As atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 505 - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 506 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 507 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 508 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 509 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 510 - São Autoridades Fiscais:

- I. O Prefeito;
- II. O Secretário de Fazenda;
- III. Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV. Os Agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 511 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste **Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 512 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 513 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 514 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 515 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 516 - Constitui **Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal** os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 517 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 518 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 519 - O **Termo de Inscrição da Dívida Ativa**, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II. O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V. O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste **Artigo**, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O **Termo de Inscrição** e a **Certidão de Dívida Ativa** poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a **Certidão de Dívida Ativa** poderá ser emendada ou substituída.

Art. 520 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo 519** ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 521 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 522 - Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 523 - Os débitos tributários inferiores às custas processuais necessárias para inscrevê-la em Dívida Ativa não serão cobrados conforme Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu Artigo 14, § 3º, Item II.

Art. 524 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou incluída no Cartório de Protesto de Títulos do Município de Água Clara - MS, conforme determina a Lei Federal 9.492/97, alterada pela Lei Federal 12.767/12.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 525 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo**, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 526 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. E primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 527 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 528 - O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na **Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal**.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 529 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 530 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- I. Nome ou razão social;
- II. Endereço ou domicílio tributário;
- III. Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- IV. Início de atividade;
- V. Finalidade a que se destina;
- VI. O período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- VII. Assinatura do requerente.

Art. 531 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 532 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste **Artigo**:

- I. O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

III. A existência de débito em cobrança executiva;

IV. O débito confessado.

Art. 533 – Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único – A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 534 – Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 535 – O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º – As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º – As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 536 – A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 537 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I. O devedor;
- II. O fiador;
- III. O espólio;
- IV. A massa;
- V. O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. Os sucessores a qualquer título.

§ 1º – O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º – A **Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal**, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º – Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 538 – A petição inicial indicará apenas:

- I. O juiz a quem é dirigida;
- II. O pedido;
- III. O requerimento para citação.

§ 1º – A petição inicial será instruída com a **Certidão da Dívida Ativa**, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º – A petição inicial e a **Certidão da Dívida Ativa** poderão constituir um único documento, preparado inclusive por

processo eletrônico.

§ 3º – A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º – O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 539 – Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na **Certidão da Dívida Ativa**, o executado poderá:

- I. Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. Oferecer fiança bancária;
- III. Nomear bens à penhora;
- IV. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º – Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º – A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º – Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º – A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo **Conselho Monetário Nacional**.

§ 6º – O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 540 – Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 541 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

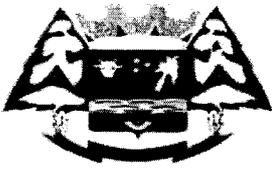
Art. 542 – A discussão judicial da **Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal** só é admissível em execução, na forma da **Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste **Artigo** importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 543 – A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único – Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 544 – O processo administrativo correspondente à



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº 166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 545 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 546 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único – O disposto neste **Artigo** não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 547 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";
- III. Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 548 – São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 549 – São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 550 – São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 551 – Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua

atividade mercantil.

Art. 552 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 553 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 554 – O **Código de Atividades Econômicas e Sociais**, a ser adotado pelo **Cadastro Imobiliário – CAMOB**, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 555 – As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único – As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2018 sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 556 – A partir de 1º de maio de 2018, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º – O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da Nota Fiscal constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º – As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no **"caput"** deste **Artigo** serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 557 – Corrige-se a **Unidade Fiscal de Água Clara – UFAC** através do IPCA-E para o valor de **R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos)**, e que para os próximos anos continuará sendo corrigida de acordo com o mesmo índice oficial ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único – A fórmula de cálculo para efeito de cobrança das taxas municipais será da seguinte forma:

UNIDADE FISCAL DE ÁGUA CLARA x QUANTIDADE DE UFAC'S DA CONTRIBUIÇÃO = VALOR DA TAXA

Art. 558 – Os tributos com valores onde suas custas não cubram o valor devido serão extintos de ofício de acordo com o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu Artigo 14, § 3º, Item II.

Art. 559 – A concessão de moratória, anistia, isenção e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do **Inciso I** deste **Artigo**, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do **Inciso II** deste **Artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 560 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 561 - Nenhum **Processo Administrativo Tributário (PTA)** poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 562 - A Administração Pública Municipal, visando aperfeiçoar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 563 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 564 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando toda a Legislação Tributária anterior a esta.

Água Clara – MS, 03 de Outubro de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

ANEXOS

Anexo I

Tabela I – Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

TIPO	BENFEITORIAS	Alíquota (%)
Imóvel Edificado	Água	0,50
	Água e Energia	1,00
	Água, Energia e Iluminação Pública	1,50
	Água, Energia, Iluminação Pública e Asfalto	2,00
	Água, Energia, Iluminação Pública, Asfalto e Esgoto	2,50
Imóvel não Edificado	Água	1,00
	Água e Energia	1,50
	Água, Energia e Iluminação Pública	2,00
	Água, Energia, Iluminação Pública e Asfalto	2,50
	Água, Energia, Iluminação Pública, Asfalto e Esgoto	3,00



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Tabela II – Tabela de Percentuais de Redução de Área para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

Faixas de Áreas Verdes	Percentual de redução
De 20 m ² a 360 m ²	1%
De 361 m ² a 525 m ²	2%
De 526 m ² a 1.000 m ²	3%
De 1.001 m ² a 1.500 m ²	4%
De 1.501 m ² a 2.000 m ²	5%
De 2.001 m ² a 3.000 m ²	6%
De 3.001 m ² a 4.000 m ²	7%
De 4.001 m ² a 5.000 m ²	8%
De 5.001 m ² a 7.000 m ²	9%
De 7.001 m ² a 10.000 m ²	10%
Acima de 10.000 m ²	11%

Tabela III – Tabela de Percentuais de Progressão para Cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano

Anos	Alíquota s/ Valor Venal
1º Ano	1%
2º Ano	2%
3º Ano	4%
4º Ano	6%
5º Ano	8%
Após o 5º Ano	10%

Anexo II

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Imóveis financiados pelo S.F.I.:	
Parte financiada	0,5%
Parte não financiada	2%
Demais transmissões	2%

Anexo III

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal
1 – Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos,	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortopática.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

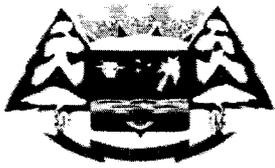
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

e biológicos.	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	5%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência Técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	????
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviários de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – Franquia (franchising).	5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 – Leilão e congêneres.	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

17.13 - Advocacia.	5%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	5%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 - Estatística.	5%
17.21 - Cobrança em geral.	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	5%
27.01 - Serviços de assistência social.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	5%
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Anexo IV

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação

Código CNAE 2.0					Denominação	UFAC P/M ² (Instalação)			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
A	01	01.1	01.11-3		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
					AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
					Produção de lavouras temporárias				
							Cultivo de cereais		
							0111-3/01	Cultivo de arroz	0,015
							0111-3/02	Cultivo de milho	0,015
							0111-3/03	Cultivo de trigo	0,015
							0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	0,015
							01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
							0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	0,015
							0112-1/02	Cultivo de juta	0,015
							0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0,015
							01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	
							0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	0,015
							01.14-8	Cultivo de fumo	
							0114-8/00	Cultivo de fumo	0,015
							01.15-6	Cultivo de soja	
							0115-6/00	Cultivo de soja	0,015
							01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
							0116-4/01	Cultivo de amendoim	0,015
							0116-4/02	Cultivo de girassol	0,015
							0116-4/03	Cultivo de mamona	0,015
							0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0,015
							01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
							0119-9/01	Cultivo de abacaxi	0,015
							0119-9/02	Cultivo de alho	0,015
							0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	0,015
							0119-9/04	Cultivo de cebola	0,015
							0119-9/05	Cultivo de feijão	0,015
							0119-9/06	Cultivo de mandioca	0,015
			0119-9/07	Cultivo de melão	0,015				
			0119-9/08	Cultivo de melancia	0,015				
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	0,015				
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0,015				



Município de Água Clara

Diário Oficial

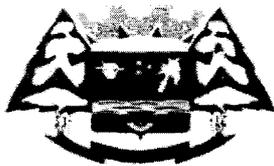
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

	01.2		Horticultura e floricultura	
	01.21-1		Horticultura	
		0121-1/01	Horticultura, exceto morango	0,015
		0121-1/02	Cultivo de morango	0,015
	01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	
		0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0,015
	01.3		Produção de lavouras permanentes	
	01.31-8		Cultivo de laranja	
		0131-8/00	Cultivo de laranja	0,015
	01.32-6		Cultivo de uva	
		0132-6/00	Cultivo de uva	0,015
	01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
		0133-4/01	Cultivo de açaí	0,015
		0133-4/02	Cultivo de banana	0,015
		0133-4/03	Cultivo de caju	0,015
		0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	0,015
		0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	0,015
		0133-4/06	Cultivo de guaraná	0,015
		0133-4/07	Cultivo de maçã	0,015
		0133-4/08	Cultivo de mamão	0,015
		0133-4/09	Cultivo de maracujá	0,015
		0133-4/10	Cultivo de manga	0,015
		0133-4/11	Cultivo de pêssego	0,015
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,015
	01.34-2		Cultivo de café	
		0134-2/00	Cultivo de café	0,015
	01.35-1		Cultivo de cacau	
		0135-1/00	Cultivo de cacau	0,015
	01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
		0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	0,015
		0139-3/02	Cultivo de erva-mate	0,015
		0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	0,015
		0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	0,015
		0139-3/05	Cultivo de dendê	0,015
		0139-3/06	Cultivo de seringueira	0,015
		0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,015
	01.4		Produção de sementes e mudas certificadas	
	01.41-5		Produção de sementes certificadas	
		0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	0,015
		0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	0,015



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0,015
	01.5			Pecuária	
		01.51-2		Criação de bovinos	
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte	0,015
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite	0,015
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	0,015
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	
			0152-1/01	Criação de bufalinos	0,015
			0152-1/02	Criação de eqüinos	0,015
			0152-1/03	Criação de asininos e muares	0,015
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	
			0153-9/01	Criação de caprinos	0,015
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	0,015
		01.54-7		Criação de suínos	
			0154-7/00	Criação de suínos	0,015
		01.55-5		Criação de aves	
			0155-5/01	Criação de frangos para corte	0,015
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia	0,015
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	0,015
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	0,015
			0155-5/05	Produção de ovos	0,015
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	
			0159-8/01	Apicultura	0,015
			0159-8/02	Criação de animais de estimação	0,015
			0159-8/03	Criação de escargô	0,015
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	0,015
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	0,015
	01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
		01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	0,085
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	0,085
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	0,085
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	0,085
		01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	0,085
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	0,085
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais	0,085
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		01.63-6	Atividades de pós-colheita	
		0163-6/00	Atividades de pós-colheita	0,085
	01.7		Caça e serviços relacionados	
		01.70-9	Caça e serviços relacionados	
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados	0,150
02			PRODUÇÃO FLORESTAL	
	02.1		Produção florestal - florestas plantadas	
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	
		0210-1/01	Cultivo de eucalipto	0,015
		0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	0,015
		0210-1/03	Cultivo de pinus	0,015
		0210-1/04	Cultivo de teca	0,015
		0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	0,015
		0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	0,015
		0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	0,015
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	0,015
		0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	0,015
		0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	0,015
	02.2		Produção florestal - florestas nativas	
		02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	
		0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	0,015
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	0,015
		0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	0,015
		0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	0,015
		0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	0,015
		0220-9/06	Conservação de florestas nativas	0,015
		0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	0,015
	02.3		Atividades de apoio à produção florestal	
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	
		0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	0,085
03			PESCA E AQUICULTURA	
	03.1		Pesca	
		03.11-6	Pesca em água salgada	
		0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	0,150
		0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	0,150
		0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	0,150
		0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	0,150
		03.12-4	Pesca em água doce	
		0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	0,150
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	0,150
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	0,150
	03.2			Aquicultura	
		03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	0,085
		03.22-1		Aquicultura em água doce	
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce	0,085
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce	0,085
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	0,085
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	0,085
			0322-1/05	Ranicultura	0,085
			0322-1/06	Criação de jacaré	0,085
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	0,085
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	0,085
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	05			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		05.0		Extração de carvão mineral	
			05.00-3	Extração de carvão mineral	
			0500-3/01	Extração de carvão mineral	0,085
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	0,085
	06			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		06.0		Extração de petróleo e gás natural	
			06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	0,085
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	0,085
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	0,085
	07			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		07.1		Extração de minério de ferro	
			07.10-3	Extração de minério de ferro	
			0710-3/01	Extração de minério de ferro	0,085
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	0,085
		07.2		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		07.21-9		Extração de minério de alumínio	
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio	0,085
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	0,085
		07.22-7		Extração de minério de estanho	
			0722-7/01	Extração de minério de estanho	0,085
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	0,085
		07.23-5		Extração de minério de manganês	
			0723-5/01	Extração de minério de manganês	0,085
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	0,085
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	0,085
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	0,085
		07.25-1		Extração de minerais radioativos	
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos	0,085
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	0,085
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	0,085
			0729-4/03	Extração de minério de níquel	0,085
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,085
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,085
08				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	08.1			Extração de pedra, areia e argila	
		08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim	0,085
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	0,085
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	0,085
	08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

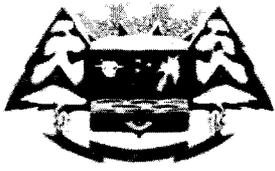
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
		0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0,085
		08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
		0892-4/01	Extração de sal marinho	0,085
		0892-4/02	Extração de sal-gema	0,085
		0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	0,085
		08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
		0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0,085
		08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
		0899-1/01	Extração de grafita	0,085
		0899-1/02	Extração de quartzo	0,085
		0899-1/03	Extração de amianto	0,085
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,085
09			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0,085
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
		09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	0,085
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	0,085
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	0,085
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	
		10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	
		1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	0,085
		1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	0,085
		1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	0,085
		1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	0,085
		1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	0,085
		10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
		1012-1/01	Abate de aves	0,075
		1012-1/02	Abate de pequenos animais	0,075
		1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	0,075



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	0,075
	10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
		1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	0,150
		1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	0,150
	10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
	10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
		1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
		1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
	10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
	10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	
		1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	0,085
	10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
		1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	0,085
		1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	0,085
	10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
		1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	0,085
		1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	0,085
	10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
		1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0,085
	10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
		1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0,085
	10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
		1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0,085
	10.5		Laticínios	
	10.51-1		Preparação do leite	
		1051-1/00	Preparação do leite	0,085
	10.52-0		Fabricação de laticínios	
		1052-0/00	Fabricação de laticínios	0,085
	10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
		1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0,085
	10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				arroz	
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	0,085
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	0,085
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0,085
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0,085
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0,085
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	0,085
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	0,085
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	0,085
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	0,085
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0,085
	10.7			Fabricação e refino de açúcar	
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	0,085
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	0,085
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	0,085
	10.8			Torrefação e moagem de café	
		10.81-3		Torrefação e moagem de café	
			1081-3/01	Beneficiamento de café	0,085
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	0,085
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	0,085
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	
			1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	0,085
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	0,085
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	0,085
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	0,085
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

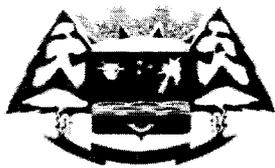
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0,085
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0,085
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	0,085
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	0,085
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	0,085
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	0,085
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	0,085
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	0,085
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,085
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	0,150
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	0,150
		11.12-7		Fabricação de vinho	
			1112-7/00	Fabricação de vinho	0,150
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	0,150
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	0,150
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	0,150
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	0,150
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	0,150
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	0,150
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	0,150
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	12.1			Processamento industrial do fumo	
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo	0,250
	12.2			Fabricação de produtos do fumo	
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	0,250
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	0,250



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	0,250
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	0,250
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	0,100
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,100
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0,100
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0,100
	13.2			Tecelagem, exceto malha	
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	0,100
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,100
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0,100
	13.3			Fabricação de tecidos de malha	
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	0,100
	13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
		13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
	13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
		13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0,100
		13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0,100
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	0,100
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0,100
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				anteriormente	
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0,100
14				CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	14.1			Confeção de artigos do vestuário e acessórios	
		14.11-8		Confeção de roupas íntimas	
			1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	0,100
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	0,100
		14.12-6		Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
			1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	0,100
			1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,100
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,100
		14.13-4		Confeção de roupas profissionais	
			1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	0,100
			1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	0,100
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	0,100
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0,100
	14.2			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
		14.21-5		Fabricação de meias	
			1421-5/00	Fabricação de meias	0,100
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0,100
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	15.1			Curtimento e outras preparações de couro	
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	0,085
	15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0,085
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0,085
	15.3			Fabricação de calçados	
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	0,100
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	0,100
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	0,100
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	0,100
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0,100
	15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0,100
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	16.1			Desdobramento de madeira	
		16.10-2		Desdobramento de madeira	
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	0,150
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	0,150
	16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
		16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0,085
		16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	0,085
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	0,085
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	0,085
		16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0,085
		16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	0,085
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	0,085
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

PAPEL			
17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
		1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			0,085
17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
	17.21-4		Fabricação de papel
		1721-4/00	Fabricação de papel
			0,085
	17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão
		1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
			0,085
17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
	17.31-1		Fabricação de embalagens de papel
		1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
			0,085
	17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
		1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
			0,085
	17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
		1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
			0,085
17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
	17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
		1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
			0,085
		1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
			0,085
	17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
		1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
			0,085
		1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
			0,085
		1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
			0,085
	17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
		1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
			0,085
18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
	18.1		Atividade de impressão
	18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
		1811-3/01	Impressão de jornais
			0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	0,085
		18.12-1		Impressão de material de segurança	
			1812-1/00	Impressão de material de segurança	0,085
		18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	0,085
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos	0,085
	18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
		18.21-1		Serviços de pré-impressão	
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão	0,085
		18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	
			1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	0,085
	18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
		18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	0,085
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	0,085
			1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	0,085
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
	19.1			Coquearias	
		19.10-1		Coquearias	
			1910-1/00	Coquearias	0,150
	19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	
		19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0,150
		19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
			1922-5/01	Formulação de combustíveis	0,150
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	0,150
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0,150
	19.3			Fabricação de biocombustíveis	
		19.31-4		Fabricação de álcool	
			1931-4/00	Fabricação de álcool	0,150
		19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
			1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0,150
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
		20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	0,150
		20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0,150
		20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	0,150
		20.14-2		Fabricação de gases industriais	
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente		
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	0,150
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0,150
		20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos		
		20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos		
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0,150
		20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras		
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0,150
		20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente		
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0,150
		20.3	Fabricação de resinas e elastômeros		
		20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas		
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	0,150
		20.32-1	Fabricação de resinas termofixas		
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	0,150
		20.33-9	Fabricação de elastômeros		
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	0,150
		20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		
		20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0,150
		20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários		
		20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas		
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	0,150
		20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários		
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0,150
		20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
		20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0,150
		20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0,150
		20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,150
		20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins		
		20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas		
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0,150
		20.72-0	Fabricação de tintas de impressão		



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	0,150
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0,150
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	0,150
		20.92-4		Fabricação de explosivos	
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	0,150
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	0,150
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	0,150
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	0,150
		20.94-1		Fabricação de catalisadores	
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores	0,150
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	0,150
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	0,150
21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	0,150
	21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	
		21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	0,150
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	0,150
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	0,150
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0,150
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	0,150
22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	22.1			Fabricação de produtos de borracha	
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0,150
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	0,150
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				anteriormente	
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0,150
	22.2			Fabricação de produtos de material plástico	
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0,150
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	0,150
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0,150
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	0,150
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	0,150
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	0,150
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	0,150
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
		23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	0,150
		23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	0,150
		23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	0,150
	23.2			Fabricação de cimento	
		23.20-6		Fabricação de cimento	
			2320-6/00	Fabricação de cimento	0,085
	23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
		23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	0,085
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	0,085
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	0,085
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	0,085
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0,085
	23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	
		23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0,085
		23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	0,085
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	0,085
		23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	0,085
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0,085
	23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	0,085
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	0,085
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	0,085
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso	
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	0,085
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	0,085
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,085
	24			METALURGIA	
		24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
		24.11-3		Produção de ferro-gusa	
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa	0,150
		24.12-1		Produção de ferroligas	
			2412-1/00	Produção de ferroligas	0,150
	24.2			Siderurgia	
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	0,150
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	0,150
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	0,150
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço	
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	0,150
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	0,150
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
			2424-5/01	Produção de arames de aço	0,150
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	0,150
	24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	0,150
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	0,150
	24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos	
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	0,150
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	0,150
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	0,150
		24.43-1		Metalurgia do cobre	
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	0,150
		24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	0,150
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco	0,150
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	0,150
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0,150
	24.5			Fundição	
		24.51-2		Fundição de ferro e aço	
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço	0,150
		24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0,150
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	0,150
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	0,150
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	



Município de Água Clara

Diário Oficial

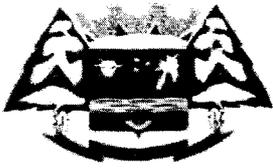
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0,150
	25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0,150
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0,150
	25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2531-4/01	Produção de forjados de aço	0,150
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	0,150
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	0,150
			2532-2/02	Metalurgia do pó	0,150
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
			2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0,150
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	0,085
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,085
		25.43-8		Fabricação de ferramentas	
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas	0,150
	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	0,150
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	0,150
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	0,150
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				padronizados	
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	0,150
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0,085
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	0,085
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	0,085
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	0,085
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	0,085
		26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0,085
	26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	
		26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	0,085
		26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	0,085
	26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
		26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0,085
	26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	0,085
	26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
		26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,085
	26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
		26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	0,085
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	0,085
	26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0,085
27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
		27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	0,085
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	0,085
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	0,085
	27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
		27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0,085
		27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,085
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,085
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,085
		27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0,085
		27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,085
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
		27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
			2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	0,085
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	0,085
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos	
		27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	0,085
		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	0,085
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	0,085
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	0,085
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	0,085
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0,085
28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
		28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	0,085
		28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos,	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				exceto válvulas	
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	0,085
		28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	0,085
		28.14-3		Fabricação de compressores	
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	0,085
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	0,085
		28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	0,085
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	0,085
		28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
		28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	0,085
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	0,085
		28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	0,085
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	0,085
		28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	0,085
		28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	0,085
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	0,085
		28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	0,085
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	0,085
	28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
		28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	0,150
		28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	0,150
		28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	0,150
	28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	
		28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	
			2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	0,150
	28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
		28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	0,150
		28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	0,150
		28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	0,150
		28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	0,150
	28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
		2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	0,150
		28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
		2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	0,150
		28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
		2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	0,150
		28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
		2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	0,150
		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
		2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	0,150
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
		2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	0,150
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
		2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	0,150
29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
		29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
		2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0,150
		2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	0,150
		2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	0,150
	29.2		Fabricação de caminhões e ônibus	
		29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	
		2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	0,150
		2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	0,150
	29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				veículos automotores	
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	0,150
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	0,150
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	0,150
		29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,150
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,150
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,150
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0,150
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0,150
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	0,150
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	0,150
		29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
			2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0,150
30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		30.1		Construção de embarcações	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
			3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	0,150
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	0,150
		30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	
			3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	0,150
	30.3			Fabricação de veículos ferroviários	
		30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0,150
		30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
			3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0,150
	30.4			Fabricação de aeronaves	
		30.41-5		Fabricação de aeronaves	
			3041-5/00	Fabricação de aeronaves	0,150
		30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
			3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0,150
	30.5			Fabricação de veículos militares de combate	
		30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	
			3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	0,150
	30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
		30.91-1		Fabricação de motocicletas	
			3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	0,150
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	0,150
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0,150
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	31.0			Fabricação de móveis	
		31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0,085
		31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	0,150
		31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0,150
		31.04-7		Fabricação de colchões	
			3104-7/00	Fabricação de colchões	0,085
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
			3211-6/01	Lapidação de gemas	0,150
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	0,150
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	0,150
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0,085
	32.2			Fabricação de instrumentos musicais	
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	0,085
	32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0,085
	32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	0,085
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	0,085
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	0,085
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	0,085
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	0,150
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	0,150
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	0,150
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	0,150
			3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	0,150
	32.9			Fabricação de produtos diversos	
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0,100
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	0,100
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	0,100
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	0,150
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	0,150
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	0,150
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	0,150
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	0,150
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0,150
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0,085
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	0,035
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,035
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	0,035
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	0,035
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	0,035
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				especificados anteriormente	
			33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	0,035
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0,035
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	0,035
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	0,035
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0,035
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,035
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0,035
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	0,035
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	0,035
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	0,035
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	0,035
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	0,035
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	0,035
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0,035
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0,035
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	0,035
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0,035
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0,035
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	0,035
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	0,035
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	0,035
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	0,035
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0,150
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	0,150
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	0,150
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	0,150
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	0,150
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0,150
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos	
		33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0,100
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	0,100
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	0,100
D				ELETRICIDADE E GÁS	
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
		35.11-5		Geração de energia elétrica	
			3511-5/00	Geração de energia elétrica	0,150
		35.12-3		Transmissão de energia elétrica	
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	0,150
		35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	0,150
		35.14-0		Distribuição de energia elétrica	
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	0,150
		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				redes urbanas	
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	0,150
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0,150
		35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
		35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0,150
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água	
		36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água	
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	0,150
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	0,150
	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		37.0		Esgoto e atividades relacionadas	
		37.01-1		Gestão de redes de esgoto	
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	0,150
		37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0,150
	38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		38.1		Coleta de resíduos	
		38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos	
			3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	0,150
		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos	
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	0,150
		38.2		Tratamento e disposição de resíduos	
		38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0,150
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0,150
		38.3		Recuperação de materiais	
		38.31-9		Recuperação de materiais metálicos	
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	0,150
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	0,150
		38.32-7		Recuperação de materiais plásticos	
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	0,150
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				anteriormente	
			3839-4/01	Usinas de compostagem	0,150
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0,150
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
		39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,150
F				CONSTRUÇÃO	
	41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0,150
		41.2		Construção de edifícios	
		41.20-4		Construção de edifícios	
			4120-4/00	Construção de edifícios	0,150
	42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
		42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	0,150
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	0,150
		42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais	
			4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	0,150
		42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0,150
		42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
		42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	0,150
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	0,150
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	0,150
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	0,150
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	0,150
		42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				correlatas, exceto obras de irrigação	
			4222-7/02	Obras de irrigação	0,150
		42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0,150
		42.9		Construção de outras obras de infra-estrutura	
		42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0,150
		42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
			4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	0,150
			4292-8/02	Obras de montagem industrial	0,150
		42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
			4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	0,150
			4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0,150
	43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
		43.1		Demolição e preparação do terreno	
		43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras	
			4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	0,150
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	0,150
		43.12-6		Perfurações e sondagens	
			4312-6/00	Perfurações e sondagens	0,150
		43.13-4		Obras de terraplenagem	
			4313-4/00	Obras de terraplenagem	0,150
		43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0,150
		43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
		43.21-5		Instalações elétricas	
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	0,150
		43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	0,150
			4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	0,150
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	0,150
		43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	0,150
			4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	0,150
			4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	0,150
			4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	0,150
			4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0,150
		43.3		Obras de acabamento	
		43.30-4		Obras de acabamento	
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	0,150
			4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	0,150
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	0,150
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	0,150
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	0,150
			4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	0,150
		43.9		Outros serviços especializados para construção	
		43.91-6		Obras de fundações	
			4391-6/00	Obras de fundações	0,150
		43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
			4399-1/01	Administração de obras	0,150
			4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	0,150
			4399-1/03	Obras de alvenaria	0,150
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	0,150
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	0,150
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0,150
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		45.1		Comércio de veículos automotores	
		45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
			4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	0,150
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	0,150
			4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	0,150
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	0,150
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	0,150
		45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0,100
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	0,100
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
		45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	0,100
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	0,100
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	0,100
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	0,100
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	0,100
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	0,100
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	0,100
		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
		45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	0,150
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	0,150
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	0,150
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	0,150
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	0,150
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	0,150
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	0,085
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	0,085
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	0,085
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	0,085
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	0,085
		45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	0,100
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	0,100
		45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	0,065
46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
		46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,100
		46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0,100
		46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0,100
		46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0,100
		46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0,100
		46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0,100
		46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0,100
		46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	0,100
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	0,100
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	0,100
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0,100
		46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0,100
		46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	0,150
		46.22-2		Comércio atacadista de soja	
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	0,150
		46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	0,150
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	0,150
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	0,150
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	0,150
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	0,150
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores,	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				plantas e gramas	
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	0,150
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	0,150
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	0,150
		46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	0,150
			46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	0,150
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	0,150
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	0,150
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	0,150
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	0,150
			46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	0,150
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	0,150
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	0,150
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	0,150
			46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	0,150
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	0,150
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	0,150
			46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	0,150
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				charutos	
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	0,150
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	0,150
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	0,150
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	0,150
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	0,150
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	0,150
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	0,150
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,150
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0,150
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
		46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
		46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	0,100
			4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	0,100
			4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	0,100
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	0,100
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	0,100
		46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
			4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	0,100
			4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	0,100
		46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	0,150
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	0,150
		46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	0,150
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	0,150
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	0,150
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	0,150
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	0,150
		46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	0,150
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	0,150
		46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	0,150
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,150
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	0,150
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	0,150
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	0,150
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	0,150
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	0,150
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	0,150
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	0,150
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0,150
		46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
		46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	0,150
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	0,150
		46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0,150
		46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
		46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0,150
		46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0,150
		46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0,150
		46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	0,150
		46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0,150
		46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	0,150
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0,150
		46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
		46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				derivados	
		46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0,150
		46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico	
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	0,150
		46.74-5		Comércio atacadista de cimento	
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	0,150
		46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	0,150
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	0,150
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	0,150
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	0,150
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	0,150
		46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	0,150
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	0,150
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	0,150
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,150
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0,150
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	0,150
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	0,150
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
			4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0,150
		46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
			4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	0,100
			4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens	0,100
		46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
			4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	0,100
			4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	0,100
			4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	0,100
		46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
			4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	0,150
			4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	0,150
			4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0,150
		46.9	Comércio atacadista não-especializado	
		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
			4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0,150
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
			4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0,150
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
			4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0,150
47			COMÉRCIO VAREJISTA	
		47.1	Comércio varejista não-especializado	
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
			4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	0,085
			4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				supermercados	
		47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0,100
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	0,100
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	0,100
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	0,100
		47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
			4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	0,100
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	0,100
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	0,100
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	0,100
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	0,100
			4722-9/02	Peixaria	0,100
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	0,085
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,085
		47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
			4729-6/01	Tabacaria	0,150
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,150
		47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
		47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,150
		47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	0,150
		47.4		Comércio varejista de material de construção	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0,085
		47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	0,085
		47.43-1		Comércio varejista de vidros	
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros	0,100
		47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	0,100
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	0,100
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	0,100
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	0,100
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	0,100
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	0,100
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0,085
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0,085
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0,085
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	0,085
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	0,085
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	0,085
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	0,085
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	0,085
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	0,085
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0,085
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0,085
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	0,085
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0,085
		47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	0,095
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	0,095
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	0,095
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	0,095
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	0,095
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	0,095
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	0,095
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	0,095
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	0,095
		47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	0,085
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	0,085
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,095



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,095
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	0,095
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
		47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0,085
		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	0,085
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	0,085
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	0,150
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	0,150
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,130
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	
			4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	0,100
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	0,100
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	0,085
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	0,085
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	0,085
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	0,085
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	0,085
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	0,085
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	0,085
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	0,085
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	0,085
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	0,085
	47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0,150
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	49			TRANSPORTE TERRESTRE	
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário	
		49.11-6		Transporte ferroviário de carga	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	0,150
	49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
		4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	0,150
		4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	0,150
		4912-4/03	Transporte metroviário	0,150
	49.2		Transporte rodoviário de passageiros	
	49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
		4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	0,085
		4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	0,085
	49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
		4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	0,150
		4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	0,150
		4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	0,150
	49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
		4923-0/01	Serviço de táxi	0,100
		4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	0,100
	49.24-8		Transporte escolar	
		4924-8/00	Transporte escolar	0,150
	49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
		4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	0,085
		4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
		4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	0,085
		4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
		4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	0,085
	49.3		Transporte rodoviário de carga	
	49.30-2		Transporte rodoviário de carga	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	0,085
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	0,085
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	0,085
	49.4			Transporte dutoviário	
		49.40-0		Transporte dutoviário	
			4940-0/00	Transporte dutoviário	0,150
	49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares	
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	0,150
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	0,150
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	0,150
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	0,150
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	0,150
	50.2			Transporte por navegação Interior	
		50.21-1		Transporte por navegação Interior de carga	
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	0,150
			5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	0,150
		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	0,150
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	0,150
	50.3			Navegação de apoio	
		50.30-1		Navegação de apoio	
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	0,150
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário	0,150
	50.9			Outros transportes aquaviários	
		50.91-2		Transporte por navegação de travessia	
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	0,150
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
		5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	0,150
		5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	0,150
51			TRANSPORTE AÉREO	
	51.1		Transporte aéreo de passageiros	
		51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	
		5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	0,150
		51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	
		5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	0,150
		5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	0,150
	51.2		Transporte aéreo de carga	
		51.20-0	Transporte aéreo de carga	
		5120-0/00	Transporte aéreo de carga	0,150
	51.3		Transporte espacial	
		51.30-7	Transporte espacial	
		5130-7/00	Transporte espacial	0,150
52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	52.1		Armazenamento, carga e descarga	
		52.11-7	Armazenamento	
		5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	0,085
		5211-7/02	Guarda-móveis	0,085
		5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	0,085
		52.12-5	Carga e descarga	
		5212-5/00	Carga e descarga	0,085
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
		5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0,250
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	0,150
		52.23-1	Estacionamento de veículos	
		5223-1/00	Estacionamento de veículos	0,085
		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	0,150
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	0,150
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0,150
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		52.31-1		Gestão de portos e terminais	
			5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	0,150
			5231-1/02	Operações de terminais	0,150
		52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo	
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	0,150
		52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
			5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0,150
		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
		52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
			5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	0,150
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	0,150
		52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
		52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
			5250-8/01	Comissaria de despachos	0,085
			5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	0,085
			5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	0,085
			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	0,085
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	0,085
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		53.1		Atividades de Correio	
		53.10-5		Atividades de Correio	
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	0,150
			5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	0,150
		53.2		Atividades de malote e de entrega	
		53.20-2		Atividades de malote e de entrega	
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	0,150
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida	0,150
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	55			ALOJAMENTO	
		55.1		Hotéis e similares	
		55.10-8		Hotéis e similares	
			5510-8/01	Hotéis	0,150
			5510-8/02	Apart-hotéis	0,150
			5510-8/03	Motéis	0,150
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
		55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			5590-6/02	Campings	0,150
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	0,150
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	0,150
56				ALIMENTAÇÃO	
	56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
		56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
			5611-2/01	Restaurantes e similares	0,085
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	0,085
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	0,085
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	0,150
	56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
		56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	0,085
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	0,085
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	0,085
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	0,085
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
		58.11-5		Edição de livros	
			5811-5/00	Edição de livros	0,100
		58.12-3		Edição de jornais	
			5812-3/00	Edição de jornais	0,100
		58.13-1		Edição de revistas	
			5813-1/00	Edição de revistas	0,100
		58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,100
	58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
		58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	0,075
		58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	
			5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	0,075
		58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	0,075



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos 0,075
59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
	59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
		59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos 0,075
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade 0,075
			5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 0,075
		59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
			5912-0/01	Serviços de dublagem 0,075
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 0,075
			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 0,075
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão 0,075
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica 0,075
	59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música 0,100
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
	60.1			Atividades de rádio
		60.10-1		Atividades de rádio
			6010-1/00	Atividades de rádio 0,085
	60.2			Atividades de televisão
		60.21-7		Atividades de televisão aberta
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta 0,150
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
			6022-5/01	Programadoras 0,150
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras 0,150
61				TELECOMUNICAÇÕES
	61.1			Telecomunicações por fio
		61.10-8		Telecomunicações por fio



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	0,150
			6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	0,150
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	0,150
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	0,150
	61.2			Telecomunicações sem fio	
		61.20-5		Telecomunicações sem fio	
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	0,150
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	0,150
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	0,150
	61.3			Telecomunicações por satélite	
		61.30-2		Telecomunicações por satélite	
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	0,150
	61.4			Operadoras de televisão por assinatura	
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0,150
		61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0,150
		61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0,250
	61.9			Outras atividades de telecomunicações	
		61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	0,150
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	0,150
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	0,150
62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	62.0			Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
		62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
			6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0,100
		62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0,100
		62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0,100
		62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	



Município de Água Clara

Diário Oficial

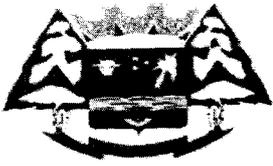
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	0,085
		62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da Informação	
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0,100
63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	63.1			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
		63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0,085
		63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0,085
	63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação	
		63.91-7		Agências de notícias	
			6391-7/00	Agências de notícias	0,085
		63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0,085
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		64.1		Banco Central	
		64.10-7		Banco Central	
			6410-7/00	Banco Central	0,250
		64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista	
		64.21-2		Bancos comerciais	
			6421-2/00	Bancos comerciais	0,250
		64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	0,250
		64.23-9		Caixas econômicas	
			6423-9/00	Caixas econômicas	0,250
		64.24-7		Crédito cooperativo	
			6424-7/01	Bancos cooperativos	0,250
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	0,250
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	0,250
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	0,250
	64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
		64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0,250



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		64.32-8		Bancos de investimento	
			6432-8/00	Bancos de investimento	0,250
		64.33-6		Bancos de desenvolvimento	
			6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	0,250
		64.34-4		Agências de fomento	
			6434-4/00	Agências de fomento	0,250
		64.35-2		Crédito imobiliário	
			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	0,250
			6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	0,250
			6435-2/03	Companhias hipotecárias	0,250
		64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
			6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	0,250
		64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	
			6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0,250
		64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	
			6438-7/01	Bancos de câmbio	0,250
			6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	0,250
		64.4		Arrendamento mercantil	
		64.40-9		Arrendamento mercantil	
			6440-9/00	Arrendamento mercantil	0,250
		64.5		Sociedades de capitalização	
		64.50-6		Sociedades de capitalização	
			6450-6/00	Sociedades de capitalização	0,250
		64.6		Atividades de sociedades de participação	
		64.61-1		Holdings de instituições financeiras	
			6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	0,250
		64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	
			6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	0,250
		64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0,250
		64.7		Fundos de investimento	
		64.70-1		Fundos de investimento	
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	0,250
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	0,250
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	0,250
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
		64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring	
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	0,250
		64.92-1		Securitização de créditos	
			6492-1/00	Securitização de créditos	0,250
		64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				direitos	
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0,250
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
			6499-9/01	Clubes de investimento	0,250
			6499-9/02	Sociedades de investimento	0,250
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	0,250
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	0,250
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	0,250
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,250
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	65.1			Seguros de vida e não-vida	
		65.11-1		Seguros de vida	
			6511-1/01	Seguros de vida	0,150
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	0,150
		65.12-0		Seguros não-vida	
			6512-0/00	Seguros não-vida	0,150
	65.2			Seguros-saúde	
		65.20-1		Seguros-saúde	
			6520-1/00	Seguros-saúde	0,150
	65.3			Resseguros	
		65.30-8		Resseguros	
			6530-8/00	Resseguros	0,150
	65.4			Previdência complementar	
		65.41-3		Previdência complementar fechada	
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	0,150
		65.42-1		Previdência complementar aberta	
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	0,150
	65.5			Planos de saúde	
		65.50-2		Planos de saúde	
			6550-2/00	Planos de saúde	0,150
66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
			6611-8/01	Bolsa de valores	0,150
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	0,150
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	0,150
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	0,150
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	0,150
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	0,150
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	0,150
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	0,150
		66.13-4		Administração de cartões de crédito	
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	0,150
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	0,150
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	0,150
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	0,150
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	0,150
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	0,150
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,150
	66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	0,150
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	0,150
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0,150
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0,150
	66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
		66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0,150
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
		68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	0,150
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	0,150
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
		68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	0,150
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	0,150
		68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	0,150
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
		69.1		Atividades jurídicas	
			69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	
			6911-7/01	Serviços advocatícios	0,085
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	0,085
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial	0,085
			69.12-5	Cartórios	
			6912-5/00	Cartórios	0,250
		69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
			69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
			6920-6/01	Atividades de contabilidade	0,085
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	0,085
	70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	0,150
		70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
			70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	0,085
	71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
		71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
			71.11-1	Serviços de arquitetura	
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	0,085
			71.12-0	Serviços de engenharia	
			7112-0/00	Serviços de engenharia	0,085
			71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	0,085
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	0,085
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	0,085
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	0,085
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	0,085
		71.2		Testes e análises técnicas	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		71.20-1		Testes e análises técnicas	
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	0,085
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO	
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0,085
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0,085
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	73.1			Publicidade	
		73.11-4		Agências de publicidade	
			7311-4/00	Agências de publicidade	0,085
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0,085
		73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	0,085
			7319-0/02	Promoção de vendas	0,085
			7319-0/03	Marketing direto	0,085
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	0,085
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0,085
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública	
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0,085
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	74.1			Design e decoração de interiores	
		74.10-2		Design e decoração de interiores	
			7410-2/01	Design	0,085
			7410-2/02	Decoração de interiores	0,085
	74.2			Atividades fotográficas e similares	
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares	
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	0,100
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	0,100
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	0,100
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	0,100
		74.9		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	0,085
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	0,085
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	0,085
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	0,085
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	0,085
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0,085
	75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
		75.0		Atividades veterinárias	
			75.00-1	Atividades veterinárias	
			7500-1/00	Atividades veterinárias	0,085
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
	77			ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor	
			77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	
			7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	0,100
			77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	0,100
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	0,100
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	0,100
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
			77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0,100
			77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	0,100
			77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0,100
			77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	0,100
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			7729-2/03	Aluguel de material médico	0,100
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,100
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
			77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0,150
		77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	0,150
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	0,150
		77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0,085
		77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	0,150
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	0,150
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	0,150
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	0,150
		77.4		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
			77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0,150
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
		78.1		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
			78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0,085
		78.2		Locação de mão-de-obra temporária	
			78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	0,085
		78.3		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
			78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0,085
79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
		79.1		Agências de viagens e operadores turísticos	
			79.11-2	Agências de viagens	
			7911-2/00	Agências de viagens	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		79.12-1		Operadores turísticos	
			7912-1/00	Operadores turísticos	0,085
	79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0,085
80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	0,100
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	0,100
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	0,100
		80.12-9		Atividades de transporte de valores	
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	0,085
	80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0,085
	80.3			Atividades de investigação particular	
		80.30-7		Atividades de investigação particular	
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	0,100
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0,100
		81.12-5		Condomínios prediais	
			8112-5/00	Condomínios prediais	0,085
	81.2			Atividades de limpeza	
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	0,085
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	0,085
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,085
	81.3			Atividades paisagísticas	
		81.30-3		Atividades paisagísticas	
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	0,085
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
			8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0,085
		82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
			8219-9/01 Fotocópias	0,100
			8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	0,100
		82.2	Atividades de teleatendimento	
		82.20-2	Atividades de teleatendimento	
			8220-2/00 Atividades de teleatendimento	0,085
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
			8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	0,085
			8230-0/02 Casas de festas e eventos	0,085
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
		82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
			8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais	0,150
		82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	
			8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato	0,150
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
			8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	0,150
			8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	0,150
			8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	0,150
			8299-7/04 Leiloeiros independentes	0,150
			8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato	0,150
			8299-7/06 Casas lotéricas	0,150
			8299-7/07 Salas de acesso à internet	0,150
			8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0,150
0			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
		84.11-6	Administração pública em geral	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8411-6/00	Administração pública em geral	0,085
		84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0,150
		84.13-2		Regulação das atividades econômicas	
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	0,150
	84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública	
		84.21-3		Relações exteriores	
			8421-3/00	Relações exteriores	0,150
		84.22-1		Defesa	
			8422-1/00	Defesa	0,150
		84.23-0		Justiça	
			8423-0/00	Justiça	0,150
		84.24-8		Segurança e ordem pública	
			8424-8/00	Segurança e ordem pública	0,150
		84.25-6		Defesa Civil	
			8425-6/00	Defesa Civil	0,150
	84.3			Seguridade social obrigatória	
		84.30-2		Seguridade social obrigatória	
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória	0,150
P				EDUCAÇÃO	
	85			EDUCAÇÃO	
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental	
		85.11-2		Educação infantil - creche	
			8511-2/00	Educação infantil - creche	0,100
		85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	0,065
		85.13-9		Ensino fundamental	
			8513-9/00	Ensino fundamental	0,075
	85.2			Ensino médio	
		85.20-1		Ensino médio	
			8520-1/00	Ensino médio	0,085
	85.3			Educação superior	
		85.31-7		Educação superior - graduação	
			8531-7/00	Educação superior - graduação	0,095
		85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	0,150
		85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	0,110
	85.4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
		85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	0,085
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	0,150
	85.5			Atividades de apoio à educação	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		85.50-3		Atividades de apoio à educação	
			8550-3/01	Administração de caixas escolares	0,085
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	0,085
		85.9		Outras atividades de ensino	
		85.91-1		Ensino de esportes	
			8591-1/00	Ensino de esportes	0,100
		85.92-9		Ensino de arte e cultura	
			8592-9/01	Ensino de dança	0,100
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	0,100
			8592-9/03	Ensino de música	0,100
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	0,100
		85.93-7		Ensino de idiomas	
			8593-7/00	Ensino de idiomas	0,085
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
			8599-6/01	Formação de condutores	0,085
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	0,085
			8599-6/03	Treinamento em informática	0,085
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	0,085
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	0,085
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,085
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar	
			86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	0,085
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	0,085
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
			86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	
			8621-6/01	UTI móvel	0,085
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	0,085
			86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0,085
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
			86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	0,085
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	0,085
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	0,085
			8630-5/04	Atividade odontológica	0,085
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	0,085
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	0,085
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	0,085
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	0,085
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	0,085
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	0,085
			8640-2/04	Serviços de tomografia	0,085
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	0,085
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	0,085
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	0,085
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	0,085
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	0,085
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	0,085
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	0,085
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	0,085
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	0,085
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	0,085
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	0,085
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	0,085
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	0,085
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	0,085
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	0,085
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	0,085
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	0,085
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	0,085
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	0,085
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	0,085
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	0,085
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,085
87				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	0,085
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	0,085
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	0,085
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	0,085
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	0,085
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,085
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	0,085
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	0,085
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em	



Município de Água Clara

Diário Oficial

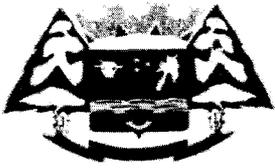
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				residências coletivas e particulares	
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
			8730-1/01	Orfanatos	0,085
			8730-1/02	Albergues assistenciais	0,085
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	0,085
88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
	88.0			Serviços de assistência social sem alojamento	
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	0,085
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
			9001-9/01	Produção teatral	0,100
			9001-9/02	Produção musical	0,100
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	0,100
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	0,100
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	0,100
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	0,100
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	0,100
			90.02-7	Criação artística	
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	0,100
			9002-7/02	Restauração de obras de arte	0,100
			90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,100
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
			91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	0,100
			91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,100
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				profissionais	
	94.2			Atividades de organizações sindicais	
		94.20-1		Atividades de organizações sindicais	
			9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	0,150
	94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
		94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
			9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,150
	94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
		94.91-0		Atividades de organizações religiosas	
			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	0,150
		94.92-8		Atividades de organizações políticas	
			9492-8/00	Atividades de organizações políticas	0,150
		94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
			9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,150
		94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	
			9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,150
95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
		95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0,035
		95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0,035
	95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,035
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	0,035
			9529-1/02	Chaveiros	0,035
			9529-1/03	Reparação de relógios	0,035
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	0,035
			9529-1/06	Reparação de jóias	0,035
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,035
96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	96.0			Outras atividades de serviços pessoais	
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
			9601-7/01	Lavanderias	0,035
			9601-7/02	Tinturarias	0,035
			9601-7/03	Toalheiros	0,035
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
			9602-5/01	Cabeleireiros	0,035
			9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	0,035
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	0,035
			9603-3/02	Serviços de cremação	0,035
			9603-3/03	Serviços de sepultamento	0,035
			9603-3/04	Serviços de funerárias	0,035
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação	0,035
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	0,035
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
			9609-2/01	Clínicas de estética e similares	0,035
			9609-2/02	Agências matrimoniais	0,035
			9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	0,035
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	0,035
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,035
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	97.0			Serviços domésticos	
		97.00-5		Serviços domésticos	
			9700-5/00	Serviços domésticos	0,035
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
		99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		01.21-1		Horticultura	
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango	0,015
			0121-1/02	Cultivo de morango	0,015
		01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0,015
	01.3			Produção de lavouras permanentes	
		01.31-8		Cultivo de laranja	
			0131-8/00	Cultivo de laranja	0,015
		01.32-6		Cultivo de uva	
			0132-6/00	Cultivo de uva	0,015
		01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
			0133-4/01	Cultivo de açaí	0,015
			0133-4/02	Cultivo de banana	0,015
			0133-4/03	Cultivo de caju	0,015
			0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	0,015
			0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	0,015
			0133-4/06	Cultivo de guaraná	0,015
			0133-4/07	Cultivo de maçã	0,015
			0133-4/08	Cultivo de mamão	0,015
			0133-4/09	Cultivo de maracujá	0,015
			0133-4/10	Cultivo de manga	0,015
			0133-4/11	Cultivo de pêssego	0,015
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,015
		01.34-2		Cultivo de café	
			0134-2/00	Cultivo de café	0,015
		01.35-1		Cultivo de cacau	
			0135-1/00	Cultivo de cacau	0,015
		01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	0,015
			0139-3/02	Cultivo de erva-mate	0,015
			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	0,015
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	0,015
			0139-3/05	Cultivo de dendê	0,015
			0139-3/06	Cultivo de seringueira	0,015
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,015
	01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	
		01.41-5		Produção de sementes certificadas	
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	0,010
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	0,010
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	



Município de Água Clara

Diário Oficial

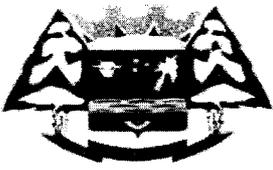
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0,015
	01.5		Pecuária	
		01.51-2	Criação de bovinos	
		0151-2/01	Criação de bovinos para corte	0,015
		0151-2/02	Criação de bovinos para leite	0,015
		0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	0,015
		01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	
		0152-1/01	Criação de bufalinos	0,010
		0152-1/02	Criação de eqüinos	0,010
		0152-1/03	Criação de asininos e muars	0,010
		01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	
		0153-9/01	Criação de caprinos	0,010
		0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	0,010
		01.54-7	Criação de suínos	
		0154-7/00	Criação de suínos	0,010
		01.55-5	Criação de aves	
		0155-5/01	Criação de frangos para corte	0,010
		0155-5/02	Produção de pintos de um dia	0,010
		0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	0,010
		0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	0,010
		0155-5/05	Produção de ovos	0,010
		01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	
		0159-8/01	Apicultura	0,010
		0159-8/02	Criação de animais de estimação	0,010
		0159-8/03	Criação de escargô	0,010
		0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	0,010
		0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	0,010
	01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	
		0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	0,085
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	0,085
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	0,085
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	0,085
		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	
		0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	0,085
		0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	0,085
		0162-8/03	Serviço de manejo de animais	0,085
		0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	0,085
		01.63-6	Atividades de pós-colheita	
		0163-6/00	Atividades de pós-colheita	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

	01.7		Caça e serviços relacionados	
		01.70-9	Caça e serviços relacionados	
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados	0,150
02			PRODUÇÃO FLORESTAL	
	02.1		Produção florestal - florestas plantadas	
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	
		0210-1/01	Cultivo de eucalipto	0,015
		0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	0,015
		0210-1/03	Cultivo de pinus	0,015
		0210-1/04	Cultivo de teca	0,015
		0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	0,015
		0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	0,015
		0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	0,015
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	0,015
		0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	0,015
		0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	0,015
	02.2		Produção florestal - florestas nativas	
		02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	
		0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	0,010
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	0,010
		0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	0,010
		0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	0,010
		0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	0,010
		0220-9/06	Conservação de florestas nativas	0,010
		0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	0,010
	02.3		Atividades de apoio à produção florestal	
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	
		0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	0,085
03			PESCA E AQUICULTURA	
	03.1		Pesca	
		03.11-6	Pesca em água salgada	
		0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	0,150
		0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	0,150
		0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	0,150
		0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	0,150
		03.12-4	Pesca em água doce	
		0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	0,150
		0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	0,150
		0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				doce	
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	0,150
	03.2			Aquicultura	
		03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	0,085
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	0,085
		03.22-1		Aquicultura em água doce	
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce	0,085
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce	0,085
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	0,085
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	0,085
			0322-1/05	Ranicultura	0,085
			0322-1/06	Criação de jacaré	0,085
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	0,085
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	0,085
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	05			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		05.0		Extração de carvão mineral	
			05.00-3	Extração de carvão mineral	
			0500-3/01	Extração de carvão mineral	0,085
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	0,085
	06			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		06.0		Extração de petróleo e gás natural	
			06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	0,085
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	0,085
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	0,085
	07			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		07.1		Extração de minério de ferro	
			07.10-3	Extração de minério de ferro	
			0710-3/01	Extração de minério de ferro	0,085
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	0,085
		07.2		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
			07.21-9	Extração de minério de alumínio	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			0721-9/01	Extração de minério de alumínio	0,085
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	0,085
		07.22-7		Extração de minério de estanho	
			0722-7/01	Extração de minério de estanho	0,085
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	0,085
		07.23-5		Extração de minério de manganês	
			0723-5/01	Extração de minério de manganês	0,085
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	0,085
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	0,085
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	0,085
		07.25-1		Extração de minerais radioativos	
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos	0,085
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	0,085
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	0,085
			0729-4/03	Extração de minério de níquel	0,085
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,085
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,085
08				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	08.1			Extração de pedra, areia e argila	
		08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim	0,085
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	0,085
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	0,085
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	0,085
	08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
		0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0,085
		08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
		0892-4/01	Extração de sal marinho	0,085
		0892-4/02	Extração de sal-gema	0,085
		0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	0,085
		08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
		0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0,085
		08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
		0899-1/01	Extração de grafita	0,085
		0899-1/02	Extração de quartzo	0,085
		0899-1/03	Extração de amianto	0,085
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,085
09			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0,085
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
		09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	0,085
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	0,085
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	0,085
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	
		10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	
		1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	0,085
		1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	0,085
		1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	0,085
		1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	0,085
		1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	0,085
		10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
		1012-1/01	Abate de aves	0,075
		1012-1/02	Abate de pequenos animais	0,075
		1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	0,075



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	0,075
		10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	0,150
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	0,150
	10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
		10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
	10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
		10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	0,085
		10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	0,085
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	0,085
		10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	0,085
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	0,085
	10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
		10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0,085
		10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0,085
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0,085
	10.5			Laticínios	
		10.51-1		Preparação do leite	
			1051-1/00	Preparação do leite	0,085
		10.52-0		Fabricação de laticínios	
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	0,085
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0,085
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				arroz	
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	0,085
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	0,085
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0,085
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0,085
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0,085
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	0,085
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	0,085
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	0,085
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	0,085
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0,085
	10.7			Fabricação e refino de açúcar	
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	0,085
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	0,085
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	0,085
	10.8			Torrefação e moagem de café	
		10.81-3		Torrefação e moagem de café	
			1081-3/01	Beneficiamento de café	0,085
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	0,085
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	0,085
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	
			1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	0,085
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	0,085
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	0,085
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	0,085
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0,085
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0,085
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	0,085
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	0,085
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	0,085
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	0,085
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	0,085
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	0,085
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,085
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	0,150
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	0,150
		11.12-7		Fabricação de vinho	
			1112-7/00	Fabricação de vinho	0,150
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	0,150
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	0,150
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	0,150
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	0,150
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	0,150
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	0,150
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	0,150
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	12.1			Processamento industrial do fumo	
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo	0,250
	12.2			Fabricação de produtos do fumo	
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	0,250
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	0,250



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	0,250
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	0,250
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	0,100
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,100
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0,100
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0,100
	13.2			Tecelagem, exceto malha	
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	0,100
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,100
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0,100
	13.3			Fabricação de tecidos de malha	
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	0,100
	13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
		13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	0,100
	13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
		13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0,100
		13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0,100
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	0,100
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0,100
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0,100
14				CONFECCÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	14.1			Confeccão de artigos do vestuário e acessórios	
		14.11-8		Confeccão de roupas íntimas	
			1411-8/01	Confeccão de roupas íntimas	0,100
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	0,100
		14.12-6		Confeccão de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
			1412-6/01	Confeccão de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	0,100
			1412-6/02	Confeccão, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,100
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,100
		14.13-4		Confeccão de roupas profissionais	
			1413-4/01	Confeccão de roupas profissionais, exceto sob medida	0,100
			1413-4/02	Confeccão, sob medida, de roupas profissionais	0,100
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	0,100
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0,100
	14.2			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
		14.21-5		Fabricação de meias	
			1421-5/00	Fabricação de meias	0,100
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0,100
15				PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	15.1			Curtimento e outras preparações de couro	
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	0,085
	15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0,085
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0,085
	15.3			Fabricação de calçados	
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro	
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	0,100
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	0,100
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	0,100
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0,100
	15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0,100
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	16.1			Desdobramento de madeira	
		16.10-2		Desdobramento de madeira	
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	0,150
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	0,150
	16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
		16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0,085
		16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	0,085
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	0,085
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	0,085
		16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0,085
		16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	0,085
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	0,085
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

	17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
		17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0,085
	17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
		17.21-4		Fabricação de papel	
			1721-4/00	Fabricação de papel	0,085
		17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	0,085
	17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
		17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	0,085
		17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0,085
		17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0,085
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
		17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	0,085
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0,085
		17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	0,085
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	0,085
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	0,085
		17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0,085
	18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		18.1		Atividade de Impressão	
		18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
			1811-3/01	Impressão de jornais	0,085
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			publicações periódicas	
		18.12-1	Impressão de material de segurança	
		1812-1/00	Impressão de material de segurança	0,085
		18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	
		1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	0,085
		1813-0/99	Impressão de material para outros usos	0,085
		18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
		18.21-1	Serviços de pré-impressão	
		1821-1/00	Serviços de pré-impressão	0,085
		18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	
		1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	0,085
		18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
		18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
		1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	0,085
		1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	0,085
		1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	0,085
19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
		19.1	Coquerias	
		19.10-1	Coquerias	
		1910-1/00	Coquerias	0,150
		19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	
		19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
		1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0,150
		19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
		1922-5/01	Formulação de combustíveis	0,150
		1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	0,150
		1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0,150
		19.3	Fabricação de biocombustíveis	
		19.31-4	Fabricação de álcool	
		1931-4/00	Fabricação de álcool	0,150
		19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
		1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0,150
20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
		20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	
		2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	0,150
		20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
		2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0,150
		20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	
		2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	0,150
		20.14-2	Fabricação de gases industriais	
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	0,150
		20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	0,150
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0,150
		20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos	
		20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0,150
		20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0,150
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0,150
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros	
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	0,150
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	0,150
		20.33-9		Fabricação de elastômeros	
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	0,150
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0,150
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	0,150
		20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0,150
		20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
		20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0,150
		20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0,150
		20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,150
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0,150
		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	0,150
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			afins		
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0,150
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	0,150
		20.92-4		Fabricação de explosivos	
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	0,150
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	0,150
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	0,150
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	0,150
		20.94-1		Fabricação de catalisadores	
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores	0,150
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	0,150
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	0,150
21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	0,150
	21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	
		21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	0,150
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	0,150
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	0,150
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0,150
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	0,150
22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	22.1			Fabricação de produtos de borracha	
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0,150
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	0,150
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0,150
	22.2			Fabricação de produtos de material plástico	
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0,150
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	0,150
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0,150
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	0,150
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	0,150
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	0,150
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	0,150
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
		23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	0,150
		23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	0,150
		23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	0,150
	23.2			Fabricação de cimento	
		23.20-6		Fabricação de cimento	
			2320-6/00	Fabricação de cimento	0,085
	23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
		23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	0,085
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	0,085
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	0,085
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	0,085
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0,085
		23.4		Fabricação de produtos cerâmicos	
		23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0,085
		23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	0,085
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	0,085
		23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	0,085
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0,085
		23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	0,085
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	0,085
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	0,085
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso	
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	0,085
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	0,085
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,085
	24			METALURGIA	
		24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
		24.11-3		Produção de ferro-gusa	
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa	0,150
		24.12-1		Produção de ferroligas	
			2412-1/00	Produção de ferroligas	0,150
		24.2		Siderurgia	
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	0,150
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	0,150
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	0,150
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço	
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	0,150
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	0,150
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
			2424-5/01	Produção de arames de aço	0,150
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	0,150
	24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	0,150
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	0,150
	24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos	
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	0,150
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	0,150
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	0,150
		24.43-1		Metalurgia do cobre	
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	0,150
		24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	0,150
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco	0,150
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	0,150
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0,150
	24.5			Fundição	
		24.51-2		Fundição de ferro e aço	
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço	0,150
		24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0,150
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	0,150
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	0,150
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0,150
	25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0,150
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0,150
	25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2531-4/01	Produção de forjados de aço	0,150
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	0,150
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	0,150
			2532-2/02	Metalurgia do pó	0,150
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
			2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0,150
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	0,085
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,085
		25.43-8		Fabricação de ferramentas	
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas	0,150
	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	0,150
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	0,150
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	0,150
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				padronizados	
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	0,150
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0,085
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	0,085
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	0,085
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	0,085
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	0,085
		26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0,085
	26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	
		26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	0,085
		26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	0,085
	26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
		26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0,085
	26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	0,085
	26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de Irradiação	
		26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de Irradiação	
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,085
	26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
		26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	0,085
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	0,085
	26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0,085
27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
		27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	0,085
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	0,085
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	0,085
	27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
		27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0,085
		27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,085
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,085
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,085
		27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0,085
		27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,085
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
		27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
			2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	0,085
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	0,085
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos	
		27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	0,085
		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	0,085
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	0,085
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	0,085
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	0,085
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0,085
28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
		28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	0,085
		28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos,	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				exceto válvulas	
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	0,085
		28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	0,085
		28.14-3		Fabricação de compressores	
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	0,085
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	0,085
		28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	0,085
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	0,085
		28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
		28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	0,085
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	0,085
		28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	0,085
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	0,085
		28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	0,085
		28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	0,085
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	0,085
		28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios 0,085
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 0,085
	28.3			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
		28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios 0,150
		28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios 0,150
		28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 0,150
	28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta
		28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta
			2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios 0,150
	28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
		28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios 0,150
		28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo 0,150
		28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas 0,150
		28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores 0,150
	28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta		
			2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	0,150
		28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		
			2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	0,150
		28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil		
			2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	0,150
		28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados		
			2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	0,150
		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos		
			2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	0,150
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico		
			2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	0,150
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente		
			2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	0,150
29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0,150
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	0,150
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	0,150
	29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	
			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	0,150
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	0,150
	29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				veículos automotores	
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	0,150
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	0,150
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	0,150
		29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,150
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,150
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,150
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0,150
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0,150
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	0,150
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	0,150
		29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
			2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0,150
30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		30.1		Construção de embarcações	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
			3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	0,150
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	0,150
		30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	
			3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	0,150
	30.3			Fabricação de veículos ferroviários	
		30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0,150
		30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
			3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0,150
	30.4			Fabricação de aeronaves	
		30.41-5		Fabricação de aeronaves	
			3041-5/00	Fabricação de aeronaves	0,150
		30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
			3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0,150
	30.5			Fabricação de veículos militares de combate	
		30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	
			3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	0,150
	30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
		30.91-1		Fabricação de motocicletas	
			3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	0,150
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	0,150
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0,150
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	31.0			Fabricação de móveis	
		31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0,085
		31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	0,150
		31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0,150
		31.04-7		Fabricação de colchões	
			3104-7/00	Fabricação de colchões	0,085
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
			3211-6/01	Lapidação de gemas	0,150
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	0,150
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	0,150
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0,085
	32.2			Fabricação de instrumentos musicais	
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	0,085
	32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0,085
	32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	0,085
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	0,085
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	0,085
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	0,085
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	0,150
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	0,150
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				odontologia	
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	0,150
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	0,150
			3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	0,150
	32.9			Fabricação de produtos diversos	
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0,100
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	0,100
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	0,100
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	0,150
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	0,150
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	0,150
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	0,150
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	0,150
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0,150
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0,085
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	0,035
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,035
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	0,035
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	0,035
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	0,035
		33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	0,035
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0,035
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	0,035
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	0,035
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0,035
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,035
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0,035
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	0,035
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	0,035
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	0,035
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	0,035
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	0,035
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	0,035
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0,035
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0,035
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	0,035
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0,035
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0,035
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	0,035
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	0,035
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	0,035
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	0,035
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0,150
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	0,150
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	0,150
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	0,150
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	0,150
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0,150
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos	
			33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0,100
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	0,100
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	0,100
D				ELETRICIDADE E GÁS	
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
			35.11-5	Geração de energia elétrica	
			3511-5/00	Geração de energia elétrica	0,150
			35.12-3	Transmissão de energia elétrica	
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	0,150
			35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	0,150
			35.14-0	Distribuição de energia elétrica	
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	0,150
		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				redes urbanas	
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	0,150
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0,150
		35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
		35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0,150
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água	
			36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	0,150
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	0,150
	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		37.0		Esgoto e atividades relacionadas	
			37.01-1	Gestão de redes de esgoto	
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	0,150
			37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0,150
	38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		38.1		Coleta de resíduos	
			38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	
			3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	0,150
			38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	0,150
		38.2		Tratamento e disposição de resíduos	
			38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0,150
			38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0,150
		38.3		Recuperação de materiais	
			38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	0,150
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	0,150
			38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	0,150
			38.39-4	Recuperação de materiais não especificados	



Município de Água Clara

Diário Oficial

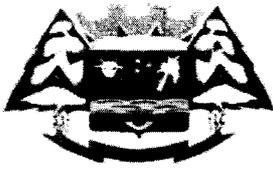
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				anteriormente	
			3839-4/01	Usinas de compostagem	0,150
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0,150
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
			39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,150
F				CONSTRUÇÃO	
	41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
			41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0,150
		41.2		Construção de edifícios	
			41.20-4	Construção de edifícios	
			4120-4/00	Construção de edifícios	0,150
	42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
			42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	0,150
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	0,150
			42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	
			4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	0,150
			42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0,150
		42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	0,150
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	0,150
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	0,150
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	0,150
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	0,150
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				correlatas, exceto obras de irrigação	
			4222-7/02	Obras de irrigação	0,150
		42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0,150
	42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura	
		42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0,150
		42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
			4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	0,150
			4292-8/02	Obras de montagem industrial	0,150
		42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
			4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	0,150
			4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0,150
43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
	43.1			Demolição e preparação do terreno	
		43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras	
			4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	0,150
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	0,150
		43.12-6		Perfurações e sondagens	
			4312-6/00	Perfurações e sondagens	0,150
		43.13-4		Obras de terraplenagem	
			4313-4/00	Obras de terraplenagem	0,150
		43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0,150
	43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
		43.21-5		Instalações elétricas	
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	0,150
		43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	0,150
			4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	0,150
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	0,150
		43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	0,150
			4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	0,150
			4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	0,150
			4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	0,150
			4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0,150
		43.3		Obras de acabamento	
			43.30-4	Obras de acabamento	
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	0,150
			4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	0,150
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	0,150
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	0,150
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	0,150
			4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	0,150
		43.9		Outros serviços especializados para construção	
			43.91-6	Obras de fundações	
			4391-6/00	Obras de fundações	0,150
			43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
			4399-1/01	Administração de obras	0,150
			4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	0,150
			4399-1/03	Obras de alvenaria	0,150
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	0,150
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	0,150
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0,150
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		45.1		Comércio de veículos automotores	
			45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
			4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	0,150
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	0,150
			4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	0,150
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	0,150
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	0,150
		45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0,100
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	0,100
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
		45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	0,100
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	0,100
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	0,100
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	0,100
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	0,100
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	0,100
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	0,100
		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
		45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	0,150
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	0,150
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	0,150
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	0,150
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	0,150
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	0,150
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
		4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	0,085
		4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	0,085
		4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	0,085
		4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	0,085
		4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	0,085
		45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	0,100
		4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	0,100
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	0,060
46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
		46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,100
		46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0,100
		46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
		4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0,100
		46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
		4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0,100
		46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0,100
		46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0,100
		46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0,100
		46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	0,100
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	0,100
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	0,100
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0,100
		46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0,100
		46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	0,150
		46.22-2		Comércio atacadista de soja	
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	0,150
		46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	0,150
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	0,150
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	0,150
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	0,150
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	0,150
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	0,150
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	0,150
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	0,150
		46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	0,150
		46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	0,150
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	0,150
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
		46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	0,150
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	0,150
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	0,150
		46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	0,150
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	0,150
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	0,150
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	0,150
		46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	0,150
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	0,150
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	0,150
		46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	0,150
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	0,150
	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	0,150
	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	0,150
	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	0,150
	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	0,150
	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	0,150
	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	0,150
	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,150
46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0,150
	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	0,100
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	0,100
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	0,100
46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	0,100
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	0,100
46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	0,100
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	0,100
46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	0,150
	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	0,150
46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	



Município de Água Clara

Diário Oficial

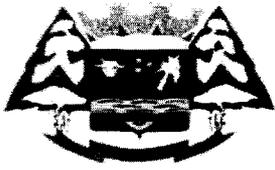
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	0,150
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	0,150
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	0,150
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	0,150
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	0,150
		46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	0,150
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	0,150
		46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	0,150
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,150
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	0,150
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	0,150
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	0,150
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	0,150
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	0,150
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	0,150
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	0,150
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0,150
		46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
		46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	0,150
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	0,150
		46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0,150
		46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
		46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0,150
		46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0,150
		46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0,150
		46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	0,150
		46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0,150
		46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	0,150
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0,150
		46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
		46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				derivados	
		46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0,150
		46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico	
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	0,150
		46.74-5		Comércio atacadista de cimento	
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	0,150
		46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	0,150
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	0,150
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	0,150
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	0,150
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	0,150
		46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	0,150
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	0,150
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	0,150
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,150
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0,150
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	0,150
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	0,150
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
			4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0,150
		46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
			4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	0,150
			4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens	0,150
		46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
			4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	0,150
			4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	0,150
			4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	0,150
		46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
			4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	0,150
			4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	0,150
			4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0,150
		46.9	Comércio atacadista não-especializado	
		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
			4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0,150
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
			4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0,150
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
			4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0,150
47			COMÉRCIO VAREJISTA	
		47.1	Comércio varejista não-especializado	
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
			4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	0,085
			4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				supermercados	
		47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0,100
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	0,100
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	0,100
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	0,100
		47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
			4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	0,100
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	0,100
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	0,100
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	0,100
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	0,100
			4722-9/02	Peixaria	0,100
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	0,085
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,085
		47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
			4729-6/01	Tabacaria	0,150
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,150
		47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
		47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,150
		47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	0,150
		47.4		Comércio varejista de material de construção	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0,085
		47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	0,085
		47.43-1		Comércio varejista de vidros	
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros	0,100
		47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	0,100
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	0,100
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	0,100
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	0,100
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	0,100
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	0,100
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico	
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0,085
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0,085
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0,085
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	0,085
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	0,085
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	0,085
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	0,085
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	0,085
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	0,085
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0,085
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0,085
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	0,085
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0,085
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	0,095
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	0,095
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	0,095
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	0,095
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	0,095
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	0,095
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	0,095
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	0,095
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	0,095
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	0,085
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	0,085
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,095
		47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,095
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	0,095
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
		47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0,085
		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	0,085
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	0,085
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	0,150
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	0,150
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,125
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	
			4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	0,100
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	0,100
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	0,085
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	0,085
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	0,085
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	0,085
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	0,085
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	0,085
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	0,085
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	0,085
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	0,085
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	0,085
	47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0,150
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	49			TRANSPORTE TERRESTRE	
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário	
		49.11-6		Transporte ferroviário de carga	
			4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	0,150
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	0,150
			4912-4/03	Transporte metroviário	0,150
		49.2		Transporte rodoviário de passageiros	
		49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	0,085
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	0,085
		49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	0,150
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	0,150
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	0,150
		49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
			4923-0/01	Serviço de táxi	0,100
			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	0,100
		49.24-8		Transporte escolar	
			4924-8/00	Transporte escolar	0,150
		49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	0,085
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	0,085
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	0,085
		49.3		Transporte rodoviário de carga	
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga	
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	0,085
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	0,085
	49.4			Transporte dutoviário	
		49.40-0		Transporte dutoviário	
			4940-0/00	Transporte dutoviário	0,150
	49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares	
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	0,150
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	0,150
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	0,150
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	0,150
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	0,150
	50.2			Transporte por navegação interior	
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	0,150
			5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	0,150
		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	0,150
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	0,150
	50.3			Navegação de apoio	
		50.30-1		Navegação de apoio	
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	0,150
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário	0,150
	50.9			Outros transportes aquaviários	
		50.91-2		Transporte por navegação de travessia	
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	0,150
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	0,150
		50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	0,150
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	0,150
51				TRANSPORTE AÉREO	
	51.1			Transporte aéreo de passageiros	
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	0,150
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	0,150
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	0,150
	51.2			Transporte aéreo de carga	
		51.20-0		Transporte aéreo de carga	
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	0,150
	51.3			Transporte espacial	
		51.30-7		Transporte espacial	
			5130-7/00	Transporte espacial	0,150
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	52.1			Armazenamento, carga e descarga	
		52.11-7		Armazenamento	
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	0,085
			5211-7/02	Guarda-móveis	0,085
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	0,085
		52.12-5		Carga e descarga	
			5212-5/00	Carga e descarga	0,085
	52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0,250
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	0,150
		52.23-1		Estacionamento de veículos	
			5223-1/00	Estacionamento de veículos	0,085
		52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
			5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	0,150
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	0,150
			5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0,150
	52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
		52.31-1		Gestão de portos e terminais	
			5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	0,150
			5231-1/02	Operações de terminais	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	0,150
			52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
			5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0,150
		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
			52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
			5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	0,150
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	0,150
		52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
			52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
			5250-8/01	Comissaria de despachos	0,085
			5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	0,085
			5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	0,085
			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	0,085
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	0,085
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		53.1		Atividades de Correio	
			53.10-5	Atividades de Correio	
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	0,150
			5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	0,150
		53.2		Atividades de malote e de entrega	
			53.20-2	Atividades de malote e de entrega	
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	0,150
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida	0,150
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	55			ALOJAMENTO	
		55.1		Hotéis e similares	
			55.10-8	Hotéis e similares	
			5510-8/01	Hotéis	0,150
			5510-8/02	Apart-hotéis	0,150
			5510-8/03	Motéis	0,150
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	0,150
			5590-6/02	Campings	0,150
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	0,150
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				anteriormente	
	56			ALIMENTAÇÃO	
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
			5611-2/01	Restaurantes e similares	0,085
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	0,085
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	0,085
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	0,150
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
			56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	0,085
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	0,085
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	0,085
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	0,085
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
			58.11-5	Edição de livros	
			5811-5/00	Edição de livros	0,100
			58.12-3	Edição de jornais	
			5812-3/00	Edição de jornais	0,100
			58.13-1	Edição de revistas	
			5813-1/00	Edição de revistas	0,100
			58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,100
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
			58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	0,075
			58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	
			5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	0,075
			58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	0,075
			58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,075
59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
		59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos	0,075
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	0,075
			5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	0,075
		59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
			5912-0/01	Serviços de dublagem	0,075
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	0,075
			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	0,075
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0,075
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	0,075
	59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música	
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	0,100
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	60.1			Atividades de rádio	
		60.10-1		Atividades de rádio	
			6010-1/00	Atividades de rádio	0,085
	60.2			Atividades de televisão	
		60.21-7		Atividades de televisão aberta	
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta	0,150
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
			6022-5/01	Programadoras	0,150
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	0,150
61				TELECOMUNICAÇÕES	
	61.1			Telecomunicações por fio	
		61.10-8		Telecomunicações por fio	
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	0,150
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	0,150
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	0,150
	61.2			Telecomunicações sem fio	
		61.20-5		Telecomunicações sem fio	
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	0,150
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	0,150
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	0,150
	61.3			Telecomunicações por satélite	
		61.30-2		Telecomunicações por satélite	
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	0,150
	61.4			Operadoras de televisão por assinatura	
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0,150
		61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0,150
		61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0,250
	61.9			Outras atividades de telecomunicações	
		61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	0,150
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	0,150
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	0,150
62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	62.0			Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
		62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
			6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0,100
		62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0,100
		62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0,100
		62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6612-6/03	Corretoras de câmbio	0,150
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	0,150
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	0,150
		66.13-4		Administração de cartões de crédito	
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	0,150
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	0,150
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	0,150
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	0,150
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	0,150
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	0,150
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,150
	66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	0,150
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	0,150
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0,150
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0,150
	66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
		66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0,150
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
		68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	0,150
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	0,150
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
		68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	0,150
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	0,150
		68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da Informação		
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0,100
63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	63.1			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
		63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0,085
		63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0,085
	63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação	
		63.91-7		Agências de notícias	
			6391-7/00	Agências de notícias	0,085
		63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0,085
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		64.1		Banco Central	
		64.10-7		Banco Central	
			6410-7/00	Banco Central	0,250
		64.2		Intermediação monetária - depósitos à vista	
		64.21-2		Bancos comerciais	
			6421-2/00	Bancos comerciais	0,250
		64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
		64.23-9		Caixas econômicas	
			6423-9/00	Caixas econômicas	
		64.24-7		Crédito cooperativo	
			6424-7/01	Bancos cooperativos	
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	
	64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
		64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
		64.32-8		Bancos de investimento	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		6432-8/00	Bancos de investimento	
	64.33-6		Bancos de desenvolvimento	
		6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	0,250
	64.34-4		Agências de fomento	
		6434-4/00	Agências de fomento	0,250
	64.35-2		Crédito imobiliário	
		6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	0,250
		6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	0,250
		6435-2/03	Companhias hipotecárias	0,250
	64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
		6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	0,250
	64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	
		6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0,250
	64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	
		6438-7/01	Bancos de câmbio	0,250
		6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	0,250
	64.4		Arrendamento mercantil	
	64.40-9		Arrendamento mercantil	
		6440-9/00	Arrendamento mercantil	0,250
	64.5		Sociedades de capitalização	
	64.50-6		Sociedades de capitalização	
		6450-6/00	Sociedades de capitalização	0,250
	64.6		Atividades de sociedades de participação	
	64.61-1		Holdings de instituições financeiras	
		6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	0,250
	64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	
		6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	0,250
	64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	
		6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0,250
	64.7		Fundos de investimento	
	64.70-1		Fundos de investimento	
		6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	0,250
		6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	0,250
		6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	0,250
	64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring	
		6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	0,250
	64.92-1		Securitização de créditos	
		6492-1/00	Securitização de créditos	0,250
	64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA - MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0,250
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
			6499-9/01	Clubes de investimento	0,250
			6499-9/02	Sociedades de investimento	0,250
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	0,250
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	0,250
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	0,250
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,250
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	65.1			Seguros de vida e não-vida	
		65.11-1		Seguros de vida	
			6511-1/01	Seguros de vida	0,150
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	0,150
		65.12-0		Seguros não-vida	
			6512-0/00	Seguros não-vida	0,150
	65.2			Seguros-saúde	
		65.20-1		Seguros-saúde	
			6520-1/00	Seguros-saúde	0,150
	65.3			Resseguros	
		65.30-8		Resseguros	
			6530-8/00	Resseguros	0,150
	65.4			Previdência complementar	
		65.41-3		Previdência complementar fechada	
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	0,150
		65.42-1		Previdência complementar aberta	
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	0,150
	65.5			Planos de saúde	
		65.50-2		Planos de saúde	
			6550-2/00	Planos de saúde	0,150
66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
			6611-8/01	Bolsa de valores	0,150
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	0,150
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	0,150
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	0,150
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	0,150
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		71.20-1		Testes e análises técnicas	
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	0,085
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0,085
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0,085
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	73.1			Publicidade	
		73.11-4		Agências de publicidade	
			7311-4/00	Agências de publicidade	0,085
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0,085
		73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	0,085
			7319-0/02	Promoção de vendas	0,085
			7319-0/03	Marketing direto	0,085
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	0,085
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0,085
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública	
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0,085
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	74.1			Design e decoração de interiores	
		74.10-2		Design e decoração de interiores	
			7410-2/01	Design	0,085
			7410-2/02	Decoração de interiores	0,085
	74.2			Atividades fotográficas e similares	
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares	
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	0,100
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	0,100
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	0,100
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	0,100
		74.9		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	0,085
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	0,085
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	0,085
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	0,085
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	0,085
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0,085
		75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
			75.0	Atividades veterinárias	
			75.00-1	Atividades veterinárias	
			7500-1/00	Atividades veterinárias	0,085
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
		77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
			77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	
			77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	
			7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	0,100
			77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	0,100
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	0,100
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	0,100
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
			77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0,100
			77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	0,100
			77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0,100
			77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	0,100
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA - MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			7729-2/03	Aluguel de material médico	0,100
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,100
	77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
		77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0,150
		77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	0,150
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	0,150
		77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0,085
		77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	0,150
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	0,150
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	0,150
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	0,150
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
		77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0,150
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
	78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
		78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0,085
	78.2			Locação de mão-de-obra temporária	
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	0,085
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0,085
79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
	79.1			Agências de viagens e operadores turísticos	
		79.11-2		Agências de viagens	
			7911-2/00	Agências de viagens	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		79.12-1		Operadores turísticos	
			7912-1/00	Operadores turísticos	0,085
	79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0,085
80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	0,100
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	0,100
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	0,100
		80.12-9		Atividades de transporte de valores	
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	0,085
	80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0,085
	80.3			Atividades de investigação particular	
		80.30-7		Atividades de investigação particular	
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	0,100
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0,100
		81.12-5		Condomínios prediais	
			8112-5/00	Condomínios prediais	0,085
	81.2			Atividades de limpeza	
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	0,085
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	0,085
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,085
	81.3			Atividades paisagísticas	
		81.30-3		Atividades paisagísticas	
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	0,085
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
			8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0,085
		82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
			8219-9/01 Fotocópias	0,100
			8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	0,100
		82.2	Atividades de teleatendimento	
		82.20-2	Atividades de teleatendimento	
			8220-2/00 Atividades de teleatendimento	0,085
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
			8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	0,085
			8230-0/02 Casas de festas e eventos	0,085
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
		82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
			8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais	0,150
		82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	
			8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato	0,150
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
			8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	0,150
			8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	0,150
			8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	0,150
			8299-7/04 Leiloeiros independentes	0,150
			8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato	0,150
			8299-7/06 Casas lotéricas	0,150
			8299-7/07 Salas de acesso à internet	0,150
			8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0,150
0			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
		84.11-6	Administração pública em geral	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8411-6/00	Administração pública em geral	0,085
		84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0,150
		84.13-2		Regulação das atividades econômicas	
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	0,150
	84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública	
		84.21-3		Relações exteriores	
			8421-3/00	Relações exteriores	0,150
		84.22-1		Defesa	
			8422-1/00	Defesa	0,150
		84.23-0		Justiça	
			8423-0/00	Justiça	0,150
		84.24-8		Segurança e ordem pública	
			8424-8/00	Segurança e ordem pública	0,150
		84.25-6		Defesa Civil	
			8425-6/00	Defesa Civil	0,150
	84.3			Seguridade social obrigatória	
		84.30-2		Seguridade social obrigatória	
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória	0,150
P				EDUCAÇÃO	
	85			EDUCAÇÃO	
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental	
		85.11-2		Educação infantil - creche	
			8511-2/00	Educação infantil - creche	0,100
		85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	0,060
		85.13-9		Ensino fundamental	
			8513-9/00	Ensino fundamental	0,075
		85.2		Ensino médio	
		85.20-1		Ensino médio	
			8520-1/00	Ensino médio	0,085
		85.3		Educação superior	
		85.31-7		Educação superior - graduação	
			8531-7/00	Educação superior - graduação	0,095
		85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	0,150
		85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	0,110
		85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
		85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	0,085
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	0,150
		85.5		Atividades de apoio à educação	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		85.50-3		Atividades de apoio à educação	
			8550-3/01	Administração de caixas escolares	0,085
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	0,085
		85.9		Outras atividades de ensino	
		85.91-1		Ensino de esportes	
			8591-1/00	Ensino de esportes	0,100
		85.92-9		Ensino de arte e cultura	
			8592-9/01	Ensino de dança	0,100
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	0,100
			8592-9/03	Ensino de música	0,100
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	0,100
		85.93-7		Ensino de idiomas	
			8593-7/00	Ensino de idiomas	0,085
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
			8599-6/01	Formação de condutores	0,085
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	0,085
			8599-6/03	Treinamento em informática	0,085
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	0,085
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	0,085
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,085
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar	
		86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	0,085
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	0,085
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
		86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	
			8621-6/01	UTI móvel	0,085
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	0,085
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0,085
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
		86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	0,085
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	0,085
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	0,085
			8630-5/04	Atividade odontológica	0,085
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	0,085
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	0,085
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	0,085
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	0,085
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	0,085
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	0,085
			8640-2/04	Serviços de tomografia	0,085
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	0,085
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	0,085
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	0,085
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	0,085
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	0,085
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	0,085
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	0,085
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	0,085
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	0,085
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	0,085
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	0,085
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	0,085
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	0,085
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	0,085
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	0,085
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	0,085
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	0,085
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	0,085
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	0,085
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	0,085
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	0,085
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,085
87				ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	0,085
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	0,085
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	0,085
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	0,085
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	0,085
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,085
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	0,085
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	0,085
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				residências coletivas e particulares	
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
			8730-1/01	Orfanatos	0,085
			8730-1/02	Albergues assistenciais	0,085
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	0,085
88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
	88.0			Serviços de assistência social sem alojamento	
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	0,085
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
			9001-9/01	Produção teatral	0,100
			9001-9/02	Produção musical	0,100
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	0,100
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	0,100
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	0,100
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	0,100
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	0,100
			90.02-7	Criação artística	
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	0,100
			9002-7/02	Restauração de obras de arte	0,100
			90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,100
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	0,100
			91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,100
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0,100
92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
			9200-3/01	Casas de bingo	0,150
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	0,150
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	0,150
93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	93.1			Atividades esportivas	
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes	
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	0,085
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	0,085
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico	
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	0,085
		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	0,085
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	0,085
	93.2			Atividades de recreação e lazer	
		93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	0,150
		93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	0,150
			9329-8/02	Exploração de boliches	0,150
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	0,150
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	0,150
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,150
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
	94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
		94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
			9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,150
		94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais	
			9412-0/00	Atividades de organizações associativas	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			profissionais	
	94.2		Atividades de organizações sindicais	
	94.20-1		Atividades de organizações sindicais	
		9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	0,150
	94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
	94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
		9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,150
	94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	94.91-0		Atividades de organizações religiosas	
		9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	0,150
	94.92-8		Atividades de organizações políticas	
		9492-8/00	Atividades de organizações políticas	0,150
	94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
		9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,150
	94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	
		9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,150
95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
		95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
		9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0,035
		95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
		9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0,035
	95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
		95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
		9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,035
		95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
		9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	0,035
		9529-1/02	Chaveiros	0,035
		9529-1/03	Reparação de relógios	0,035
		9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	0,035
		9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	0,035



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			9529-1/06	Reparação de jóias	0,035
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,035
96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	96.0			Outras atividades de serviços pessoais	
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
			9601-7/01	Lavanderias	0,035
			9601-7/02	Tinturarias	0,035
			9601-7/03	Toalheiros	0,035
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
			9602-5/01	Cabeleireiros	0,035
			9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	0,035
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	0,035
			9603-3/02	Serviços de cremação	0,035
			9603-3/03	Serviços de sepultamento	0,035
			9603-3/04	Serviços de funerárias	0,035
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação	0,035
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	0,035
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
			9609-2/01	Clínicas de estética e similares	0,035
			9609-2/02	Agências matrimoniais	0,035
			9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	0,035
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	0,035
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,035
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	97.0			Serviços domésticos	
		97.00-5		Serviços domésticos	
			9700-5/00	Serviços domésticos	0,035
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
		99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,085

Tabela III – Taxa de Fiscalização Sanitária



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Código CNAE 2.0					Denominação	UFAC P/M² (Instalação)
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	0,085
				1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	0,085
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	0,085
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	0,085
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	0,085
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
				1012-1/01	Abate de aves	0,075
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	0,075
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	0,075
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	0,075
			10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	0,150
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	0,150
		10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
			10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	0,085
		10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
			10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	0,085
			10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	0,085
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	0,085
			10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	0,085
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	0,085
		10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
			10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0,085
			10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0,085
	10.5			Laticínios	
		10.51-1		Preparação do leite	
			1051-1/00	Preparação do leite	0,085
		10.52-0		Fabricação de laticínios	
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	0,085
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0,085
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	0,085
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	0,085
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0,085
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0,085
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0,085
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	0,085
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	0,085
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	0,085
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	0,085
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0,085
	10.7			Fabricação e refino de açúcar	
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	0,085
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	0,085
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	0,085
	10.8			Torrefação e moagem de café	
		10.81-3		Torrefação e moagem de café	
			1081-3/01	Beneficiamento de café	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	0,085
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	0,085
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	
			1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	0,085
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	0,085
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	0,085
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	0,085
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	0,085
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0,085
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0,085
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	0,085
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	0,085
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	0,085
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	0,085
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	0,085
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	0,085
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,085
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	0,150
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	0,150
		11.12-7		Fabricação de vinho	
			1112-7/00	Fabricação de vinho	0,150
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	0,150
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	0,150
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	0,150
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	0,150
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	0,150
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	0,150
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	0,150
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	12.1			Processamento industrial do fumo	
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo	0,250
	12.2			Fabricação de produtos do fumo	
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	0,250
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	0,250
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	0,250
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	0,250
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	15.1			Curtimento e outras preparações de couro	
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	0,085
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
	19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	
		19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0,150
		19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
			1922-5/01	Formulação de combustíveis	0,150
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	0,150
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0,150
	19.3			Fabricação de biocombustíveis	
		19.31-4		Fabricação de álcool	
			1931-4/00	Fabricação de álcool	0,150
		19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
			1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0,150
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
		20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	0,150
	20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0,150
	20.6				Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0,150
			20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0,150
			20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,150
	20.9				Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
			20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	0,150
21					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	21.1				Fabricação de produtos farmoquímicos	
			21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	0,150
	21.2				Fabricação de produtos farmacêuticos	
			21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	0,150
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	0,150
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	0,150
			21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0,150
			21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	0,150
22					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	22.2				Fabricação de produtos de material plástico	
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	0,150
			22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	0,150
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	0,150
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	0,150
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	0,150
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	0,150
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	0,150
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	0,150
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	0,150
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	0,150
			3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	0,150
	32.9			Fabricação de produtos diversos	
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	0,150
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	0,150
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	0,150
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	0,150
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	0,150
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0,150
39				DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	39.0			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
		39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,150
46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	0,150
		46.22-2		Comércio atacadista de soja	
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	0,150
		46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	0,150
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	0,150
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	0,150
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	0,150
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	0,150
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	0,150
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	0,150
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	0,150
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	0,150
	46.3			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	0,150
		46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	0,150
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	0,150
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
		46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	0,150
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	0,150
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	0,150
		46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	0,150
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	0,150
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	0,150
		46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	0,150
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	0,150
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	0,150
		46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	0,150
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	0,150
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	0,150
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	0,150
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	0,150
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	0,150
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	0,150
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	0,150
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	0,150
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,150
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0,150
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	0,150
		46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
		46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	0,150
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	0,150
		46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	0,150
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de	0,150



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

				ortopedia	
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	0,150
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	0,150
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	0,150
		46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	0,150
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	0,150
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	0,150
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	0,150
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,150
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0,150
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	0,150
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	0,150
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	0,150
		46.9		Comércio atacadista não-especializado	
		46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0,150
		46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0,150
		46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0,150
47				COMÉRCIO VAREJISTA	
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	0,085
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	0,085
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	0,085
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,095
		47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,095
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	0,095
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	0,085
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	0,085
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	0,085
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	0,085
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	0,085
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	0,085
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	0,085
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	0,085
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	0,085
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	0,085
	47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
			47.90-3/01	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0,150
49				TRANSPORTE TERRESTRE	
	49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário	
		49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	0,150
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	0,150
			4912-4/03	Transporte metroviário	0,150
	49.2			Transporte rodoviário de passageiros	
		49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	0,085
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	0,085
		49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	0,150
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	0,150
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	0,150
		49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
			4923-0/01	Serviço de táxi	0,100
			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	0,100
		49.24-8		Transporte escolar	
			4924-8/00	Transporte escolar	0,150
		49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	0,085
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	0,085
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	0,085
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	50.2			Transporte por navegação interior	
		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	0,150
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	0,150
51				TRANSPORTE AÉREO	
	51.1			Transporte aéreo de passageiros	
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	0,150
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	0,150
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	0,150
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	0,150
55				ALOJAMENTO	
	55.1			Hotéis e similares	
		55.10-8		Hotéis e similares	
			5510-8/01	Hotéis	0,150
			5510-8/02	Apart-hotéis	0,150
			5510-8/03	Motéis	0,150
	55.9			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
		55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	0,150
			5590-6/02	Campings	0,150
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	0,150
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	0,150
56				ALIMENTAÇÃO	
	56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
		56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
			5611-2/01	Restaurantes e similares	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	0,085
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	0,085
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	0,150
	56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
		56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	0,085
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	0,085
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	0,085
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	0,085
71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
	71.2			Testes e análises técnicas	
		71.20-1		Testes e análises técnicas	
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	0,085
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0,085
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0,085
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	73.1			Publicidade	
		73.11-4		Agências de publicidade	
			7311-4/00	Agências de publicidade	0,085
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	0,085
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	0,085
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	0,085
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	0,085
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0,085
75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	75.0			Atividades veterinárias	
		75.00-1		Atividades veterinárias	
			7500-1/00	Atividades veterinárias	0,085
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	
		81.12-5		Condomínios prediais	
			8112-5/00	Condomínios prediais	0,085
	81.2			Atividades de limpeza	
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	0,085
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	0,085
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,085
	81.3			Atividades paisagísticas	
		81.30-3		Atividades paisagísticas	
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	0,085
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	
		82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0,085
	82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
		82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	0,085
			8230-0/02	Casas de festas e eventos	0,085
84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	84.1			Administração do estado e da política econômica e social	
		84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0,150
		84.13-2		Regulação das atividades econômicas	
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	0,150
85				EDUCAÇÃO	
	85.1			Educação infantil e ensino fundamental	
		85.11-2		Educação infantil - creche	
			8511-2/00	Educação infantil - creche	0,100
		85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	0,060
		85.13-9		Ensino fundamental	
			8513-9/00	Ensino fundamental	0,075
	85.2			Ensino médio	
		85.20-1		Ensino médio	
			8520-1/00	Ensino médio	0,085
	85.3			Educação superior	
		85.31-7		Educação superior - graduação	
			8531-7/00	Educação superior - graduação	0,095
		85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	0,150
		85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	0,110
	85.4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
		85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	0,085
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	0,150
	85.5			Atividades de apoio à educação	
		85.50-3		Atividades de apoio à educação	
			8550-3/01	Administração de caixas escolares	0,085
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	0,085
	85.9			Outras atividades de ensino	
		85.91-1		Ensino de esportes	
			8591-1/00	Ensino de esportes	0,100
		85.92-9		Ensino de arte e cultura	
			8592-9/01	Ensino de dança	0,100
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	0,100
			8592-9/03	Ensino de música	0,100
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	0,100
		85.93-7		Ensino de idiomas	
			8593-7/00	Ensino de idiomas	0,085
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
			8599-6/01	Formação de condutores	0,085
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	0,085
			8599-6/03	Treinamento em informática	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	0,085
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	0,085
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,085
86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
	86.1			Atividades de atendimento hospitalar	
		86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	0,085
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	0,085
	86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
		86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	
			8621-6/01	UTI móvel	0,085
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	0,085
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0,085
	86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
		86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	0,085
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	0,085
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	0,085
			8630-5/04	Atividade odontológica	0,085
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	0,085
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	0,085
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	0,085
	86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	0,085
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	0,085
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	0,085
			8640-2/04	Serviços de tomografia	0,085
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	0,085
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	0,085
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	0,085
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	0,085
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	0,085
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	0,085
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	0,085
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	0,085
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	0,085
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	0,085
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	0,085
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	0,085
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	0,085
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	0,085
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	0,085
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	0,085
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	0,085
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	0,085
		86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde	
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	0,085
		86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	0,085
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	0,085
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,085
		87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
		87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
			8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas	0,085
			8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos	0,085
			8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	0,085
			8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	0,085
			8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos	0,085
		87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
			8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,085
		87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
		87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
			8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial	0,085
			8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	0,085
		87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
		87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
			8730-1/01 Orfanatos	0,085
			8730-1/02 Albergues assistenciais	0,085
			8730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	0,085
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
		88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	
		88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	
			8800-6/00 Serviços de assistência social sem alojamento	0,085
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
		90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
			9001-9/01 Produção teatral	0,100
			9001-9/02 Produção musical	0,100
			9001-9/03 Produção de espetáculos de dança	0,100
			9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	0,100



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	0,100
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	0,100
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	0,100
		90.02-7		Criação artística	
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	0,100
			9002-7/02	Restauração de obras de arte	0,100
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,100
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	0,100
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,100
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	0,100
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0,100
92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
			9200-3/01	Casas de bingo	0,150
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	0,150
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	0,150
93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	93.1			Atividades esportivas	
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes	
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	0,085
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	0,085
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico	
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	0,085



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	0,085
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	0,085
		93.2		Atividades de recreação e lazer	
		93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	0,150
		93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	0,150
			9329-8/02	Exploração de boliches	0,150
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	0,150
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	0,150
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,150
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais	
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
			9601-7/01	Lavanderias	0,035
			9601-7/02	Tinturarias	0,035
			9601-7/03	Toalheiros	0,035
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
			9602-5/01	Cabeleireiros	0,035
			9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	0,035
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	0,035
			9603-3/02	Serviços de cremação	0,035
			9603-3/03	Serviços de sepultamento	0,035
			9603-3/04	Serviços de funerárias	0,035
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação	0,035
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	0,035
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
			9609-2/01	Clínicas de estética e similares	0,035
			9609-2/02	Agências matrimoniais	0,035
			9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	0,035
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	0,035
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,035
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
		97.0		Serviços domésticos	



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

			97.00-5	Serviços domésticos	
			9700-5/00	Serviços domésticos	0,035

Anexo V

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

	TIPO DE ANÚNCIO	ALÍQUOTA EM UFAC		
		Dia	Mês	Ano
1.	TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE			
1.2	Placas, painéis, faixas cartazes letreiros e similares por m ² .	0,25	1,50	5,50
1.3	AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DO COMERCIO ATE 2 M² (ISENTO)	0,00	0,00	0,00
1.4	Afixado na parte externa ou interna de 2 m ² a 4m ²	0,15	0,30	1,50
1.5	Afixada na parte externa e interna de 4 a 8m ²	0,17	0,35	2,50
1.6	Acima de 8 m ²	0,15	0,45	3,50
1.7	Colocados em qualquer local, desde que visíveis das vias e logradouros públicos e estradas, por M ²	0,15	0,25	2,45
1.8	Em estabelecimento de terceiros ou locais de frequência pública, por M ² .	0,15	0,25	2,45
1.9	Em veículos próprio por unidade	5,50	15,00	25,00
1.10	Rebocadas por avião, por unidade.	2,00	8,50	17,00
1.11	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares:	0,25	1,25	5,50
1.12	Em balões por unidade	3,00	8,00	15,00
1.13	Em recinto fechado, por filme ou por chapa	0,15	0,70	3,00
1.14	Em logradouros públicos	0,25	1,00	5,50
1.15	Publicidade sonora fora do estabelecimento	0,25	1,50	5,50
1.16	No interior de estabelecimentos	0,25	2,00	4,50
1.17	Publicidade através de distribuição de folhetos por milheiro ou fração	0,25	2,00	3,50
1.18	Fixação de faixas de 01 a 05	4,00 P/SEMANA		
1.19	Fixação de faixas acima de 5 unidades	6,00 P/ MÊS		

Anexo VI

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte

Especificação	UFAC /Ano
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	5,00
Elevador de transporte de cargas, por elevador	5,00
Monta-cargas e congêneres, por equipamento	5,00
Escada rolante, por escada.	5,00
Esteiras rolantes, por esteira	5,00
Planos inclinados móveis, por plano	5,00
Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não previstos, por veículo.	5,00

Anexo VII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamentos Eletromecânico

Especificação	UFAC/Ano
Máquinas industriais	5,00
Geradores de energia	5,00
Equipamentos eletromecânico	5,00
Motores	5,00
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	5,00



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Anexo VIII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Especificação	UFAC /Ano
Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	4,50
Concessão de exploração de transporte coletivo	4,50
Concessão de autonomia, por concessão	4,50
Moto-Taxistas	4,50

Anexo IX

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário.

ESPECIFICAÇÃO	UFAC		
	Dia	Mês	Ano
1.1 Taxa a para Funcionamento em Horário Especial	2,50	5,00	9,00
1.2 Até 22 (vinte e duas) horas	0,25	0,45	4,50
1.3 Além das 22 (vinte e duas) horas	3,00	5,50	9,00
1.4 Outras	3,00	5,50	9,00

Anexo X

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

1.	DESCRIÇÃO	DIA x UFAC	MÊS X UFAC	ANO X UFAC
1.1	Taxa para o Exercício do Comércio Ambulante Fixo	3,50	5,50	9,00
1.2	Taxa para o Exercício do Comércio Eventual Fixo	42,00	0,00	0,00
1.3	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos in-natura produzidos no município, por veículo.	3,50	6,00	9,00
1.4	Produtos artesanais	0,55	2,50	8,50
1.5	Produtos industrializados	2,50	4,50	8,50
1.6	Taxa para o Exercício do Comércio Eventual Móvel	42,00	0,00	0,00
1.7	Taxa para o Exercício do Comércio Ambulante Móvel	2,50	3,50	8,50
1.8	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos in-natura produzidos fora do município, por veículo.	3,50	6,00	9,00
1.9	Produtos artesanais, por pessoa.	0,60	0,00	0,00
1.10	Produtos industrializados, por pessoa.	0,60	0,00	0,00
1.11	Espectáculos Diversões e Similares.	0,70	0,00	0,00

Anexo XI

Tabela I - Taxa de Fiscalização para Aprovação de Obras

1.	CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS	UFAC
1.1	Aprovação de Projetos de Edificações m ² ou Fração de área coberta	0,40
1.2	Construção de m ² de área construída	0,40
1.3	Edificação de ate dois pavimentos	0,35
1.4	Edificação com mais de dois pavimentos	0,40
1.5	Dependência em prédios residencial comercial, barracões, galpões, fachadas e muros	0,04



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

1.6	Marquises coberturas e tapumes	0,04
1.7	Demolição em geral por m ² de área construída	0,05
1.8	Recuperações, reformas, reparos e habite-se por m ² de área construída	0,03
1.9	Alterações por projetos aprovados	2,50
1.10	Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,03
1.11	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela por m ² de área construída	0,03

Tabela II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras

1.	CARACTERÍSTICAS DAS OBRAS	UFAC
1.1	Residencial por m ² ate 60 m de área construída	0,25
1.2	Residencial maior que 60 m ² de área construída ou ampliação de qualquer natureza	0,40
1.3	Salão comercial e industrial ate 400 m ² de área construída	0,04
1.4	Salão comercial e industrial acima de 400 m ² de área construída	0,05
1.5	Barracões e galpões (sem fechamento lateral) por m ² de área construída	0,04
1.6	Barracões e galpões (com fechamento lateral) por m ² de área construída	0,05
1.7	Por metro linear nivelamento e alinhamento	0,40
1.8	Montagem de equipamentos diversos, por unidade.	6,50
1.9	Concessão de licença para execução de instalação mecânica, por máquinas, motor ou equipamento instalado.	1,30

Anexo XII

Tabela I - Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos

ITEM	DESCRIÇÃO	UFAC
1.	Liberação da Obra em Logradouro Público, por m ²	0,10

Anexo XIII

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Área, em Vias e Logradouros Públicos

1.	Taxa de Fiscalização para o uso de Área de Domínio Público e Ocupação de Área em Locais Permitidos e Vias e logradouros Públicos	Dia x UFAC	Mês x UFAC	Ano X UFAC
1.1	Atividade ambulante por banca ou similar, por exercício ou fração	2,50	3,50	6,50
1.2	Atividade feirante por banca pequeno porte produzido em Água Clara	2,50	3,50	6,50
1.3	Atividade feirante por banca médio porte produzido em Água Clara	0,55	1,00	4,50
1.4	Atividade feirante por banca grande porte produzido em Água Clara	0,55	1,20	6,00
1.5	Atividade feirante por banca pequeno porte produzido fora de Água Clara	0,40	1,20	5,50
1.6	Atividade feirante por banca médio porte produzido fora de Água Clara	0,70	2,30	7,50
1.7	Atividade feirante por banca grande porte produzido fora de Água Clara	2,50	4,00	15,00
1.8	Atividade eventual por banca ou similar, por mês ou fração	0,80	1,50	6,50
1.9	Parques de diversões e exposições por evento, por mês ou fração	0,80	7,50	0,00
1.10	Caçamba ou similar por unidade, por mês ou fração	0,40	4,50	6,00
1.11	Bancas de jornal e revistas por banca, por exercício ou fração	0,40	2,50	10,00



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

1.12	Postes ou similares por unidade, por mês ou fração	0,00	0,00	1,70
1.13	Cabinas de telefonia ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,00	0,00	1,70
1.14	Caixas postais ou similares, por unidade por mês ou fração	0,00	0,00	1,70
1.15	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,00	0,00	8,90
1.16	Guichês de venda diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	0,00	0,00	4,50
1.17	Outras ocupações não especificadas ou m2 de área ocupada	0,80	1,50	7,80

Anexo XIV

Tabela I - Tabela de Alíquotas para Cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH/Mês		Alíquota (%)
RESIDENCIAL	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	0,00
	81	100	0,00
	101	150	5,50
	151	200	6,50
	201	250	7,50
	251	300	8,50
	301	400	9,50
	401	500	10,50
	501	600	11,50
	601	700	12,50
	701	800	13,50
	801	900	14,50
901	1000	15,50	
1001	1500	16,50	
1501	ACIMA	17,50	
DEMAIS CLASSES	0	30	0,80
	31	50	0,80
	51	80	0,80
	81	100	0,80
	101	150	10,50
	151	200	16,00
	201	400	24,50
	401	600	32,00
	601	800	34,00
	801	1000	35,00
	1001	1500	37,00
	1501	5000	53,00
	5001	ACIMA	64,00



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Anexo XV

Tabela I - Tabela para Parcelamento de Pessoa Física

Valores	Quantidade Máxima de Parcelas
Até R\$ 30,00	1 Parcela
Acima de R\$ 30,01	Até em 12 vezes

Tabela II - Tabela para Parcelamento de Pessoa Jurídica

Valores	Quantidade Máxima por Parcela
Até R\$ 60,00	1 Parcela
Acima de R\$ 60,01	Até em 12 vezes

ANEXO XVI

SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I – Taxa de Licença para Abate de Gado

ITEM	DESCRIÇÃO	UFAC
1.	ABATE DE GADO FORA DO ESTABELECIMENTO MUNICIPAL	
a)	Por cabeça de gado	3,00
b)	Por cabeça de animal de outras espécies	1,50
2.	ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a)	Por cabeça de gado	2,10
b)	Por cabeça de animal de outras espécies	1,05

Tabela II – Taxa de Emolumentos e Expediente

ITEM	DESCRIÇÃO	UFAC
1.	Anotação pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento	4,20
2.	Atestado ou Certidão	3,00
3.	Atestado ou Certidão, por ano ou fração de busca	3,00
4.	Requerimento	1,20
5.	Termos, contratos e registros quaisquer natureza, lavrados, por página ou fração	3,00
6.	Retransmissão de processos que permaneçam em exigência por mais de 30 (trinta) dias	3,00
7.	Averbação da escritura por imóvel	3,00
8.	Expedição de certificado de averbação de imóveis ou de anotação de promessas de compra e venda, por imóvel	3,00
9.	Baixas diversas	1,20
10.	Certidão negativa, por imóvel	3,00

Tabela III – Taxa de Serviços com Imóveis e com Máquinas e Equipamentos

ITEM	DESCRIÇÃO	UFAC
1.	Numeração de imóvel	0,30
2.	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	
I)	Apreensão, por unidade ou por animal	1,80
II)	Depósito, por dia ou fração	
a)	De veículos, por unidade	1,20
b)	De animal, cavalariço, muar ou bovinos, por cabeça	0,30
c)	De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça	0,12



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº166/2017

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

3.	Alinhamento, por metro linear	0,06
4.	Vistoria de edificação para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por m ²	0,06
5.	Reposição de calçamento, por m ²	1,80
6.	Serviços executados com equipamentos ou máquinas do patrimônio público municipal	
a)	Com pá-carregadeira, por hora trabalhada (no mês da prestação do serviço)	4,20
b)	Com patrola, por hora trabalhada (no mês da prestação do serviço)	3,60
c)	Com trator de esteira, por hora trabalhada (no mês da prestação do serviço)	7,80
d)	Com trator de pneu, por hora trabalhada, (no mês da prestação do serviço)	3,00
e)	Com caminhão basculante, por quilômetro rodado (no mês da prestação do serviço)	0,12
7.	Outros serviços não especificados nesta tabela	6,00

Tabela IV – Taxa para Manutenção de Cemitério

ITEM	DESCRIÇÃO	UFAC
1.	INUMACÃO EM SEPULTURA RASA	
I)	De adulto, por cinco anos	1,80
II)	De criança, por três anos	1,20
2.	INUMACÃO EM CARNEIROS	
I)	De adulto, por cinco anos	3,00
II)	De criança, por três anos	1,80
3.	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
I)	De sepultura rasa, por cinco anos	9,00
II)	De carneiro, por cinco anos	15,00
4.	PERPETUIDADE	
I)	De sepultura rasa, por m ²	1,80
II)	De carneiro, por m ²	2,40
III)	Jazigo (carneiro, duplo, germinado) por m ²	6,00
IV)	Nicho	1,20
5.	EXUMACÃO	
I)	Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição	12,00
II)	Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição	6,00
6.	DIVERSOS	
I)	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação	4,80
II)	Entrada de ossada no cemitério	4,80
III)	Retirada de ossada do cemitério	3,00
IV)	Remoção de ossada no interior do cemitério	1,50
V)	Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	3,00
VI)	Emplacamento	0,30
VII)	Ocupação de ossário por cinco anos	6,00
7.	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	6,00
NOTA	Área de sepultura para adulto: 2,40 m x 1,40 m (3,36 m ²) Área de sepultura de criança: 1,70 m x 1,00 m (1,70 m ²)	